



**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JULHO/AGOSTO DE 1973

PUBLICAÇÃO Nº 15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	1973 Jul 1973

**REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL — SERVIÇO DE EMENTARIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESIDENTE : Dr. Rafael Iatauro

VICE-PRESIDENTE : Dr. Nacim Bacilla Neto

CORREGEDOR GERAL : Dr. Antonio Ferreira Rüppel

CONSELHEIROS : Dr. Raul Viana
Dr. Leonidas Hey de Oliveira
Dr. José Isfer
Dr. João Féder

AUDITORES : Dr. José de Almeida Pimpão
Dr. Gabriel Baron
Dr. Aloysio Blasi
Dr. Antonio Brunetti
Dr. Ruy Baptista Marcondes
Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Dr. Joaquim A. Amazonas Penido
Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR GERAL : Dr. Ezequiel Honório Vialle

PROCURADORES : Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda
Dr. Alide Zenedin
Dr. Murillo Camargo
Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der
Broocke
Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira
Dr. Ubiratan Pompeo Sá
Dr. Rubens Bailão Leite

SECRETÁRIO GERAL : Dr. Moacyr Collita

COPIA DIGITAL CONFÉRIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Í N D I C E

I — Noticiário

1. Funcionários do T.C. em São Paulo	9
2. Estágios de contadores municipais no T.C.	13
3. Homenagem póstima ao Governador Parigot de Souza	17
4. Convênio de Cooperação TCUnião e TCParaná	23
5. O Tribunal de Contas no desenvolvimento da economia nacional (Palestra proferida pelo Conselheiro Rafael Iatauro	37
6. Relatório	49

II — Caderno Estadual

7. Decisões do Tribunal Pleno. Ementas	49
8. Decisões do Tribunal Pleno. Consulta da Procuradoria Geral da Justiça do Estado	71
Consulta. Recurso. Procuradoria do Estado junto a este Órgão	73
9. Decisão do Conselho Superior. Ementa	79

III — Caderno Municipal

10. Decisões do Tribunal Pleno. Ementas	85
11. Decisões do Tribunal Pleno. Consulta. Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Itararé. Impossibilidade de remessa ao T.C., da Prestação de Contas	99
Consulta. Prefeitura Municipal de Alto Paraná. Esclarecimentos sobre o pessoal assalariado do Município	101

I
NOTICIARIO

1. Funcionários do Tribunal de Contas em São Paulo

FUNCIONÁRIOS DO T. C. EM SÃO PAULO

Com o objetivo de colher subsídios para o aperfeiçoamento das atividades deste Tribunal, a Presidência determinou a ida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de dois funcionários desta Casa, nas pessoas de Aramis Antônio Moscalewski Lacerda, Assessor Jurídico, e Válder Otaviano da Costa Ferreira, Contador

Naquela Corte de Contas, mais especificamente nas Diretorias de Contas Municipais e Fiscalização e Execução do Orçamento, esses dois servidores coletaram importantes dados que contribuirão sobremaneira para o equacionamento de medidas necessárias a se proporcionar um quadro mais positivo ainda nas relações deste Tribunal com a administração pública, em todos os seus setores.

2. Estágios de Contadores municipais no T. C.

ESTÁGIO DE CONTADORES DE PREFEITURAS NA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Compreendendo explanações teóricas sobre os aspectos jurídico, contábil, patrimonial e orçamentário do processo de prestação de contas, vem se realizando, na Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal de Contas, sucessivos estágios de Contadores das Prefeituras Municipais do Estado.

Objetiva tal promoção orientar aos participantes na elaboração da prestação de contas municipal, visando ao aperfeiçoamento e padronização do processo, bem como ao maior entrosamento entre os técnicos das prefeituras com o Tribunal.

Da programação do estágio

O programa do estágio, como já dissemos, compreende uma série de preleções quanto aos elementos básicos do processo. A parte prática consiste na análise de uma Prestação de Contas Municipal, pelo estagiário, sob a orientação direta do técnico da DCM; comparecimento às sessões plenárias do Tribunal e, finalmente, visita às dependências e instalações deste Órgão, principalmente às Diretorias Técnicas, com explicações pormenorizadas sobre suas atividades.

Os estágios têm sido realizados em turmas.

Nos meses de julho e agosto, compareceram ao TC nada menos que 69 estagiários, conforme o seguinte demonstrativo:

1ª turma — 16 a 20 de julho	6 estagiários.
2ª turma — 23 a 27 de julho	7 estagiários.
3ª turma — 30 de julho a 3 de agosto	8 estagiários.
4ª turma — 6 a 10 de agosto	14 estagiários.
5ª turma — 13 a 17 de agosto	10 estagiários.
6ª turma — 20 a 24 de agosto	10 estagiários.
7ª turma — 27 a 31 de agosto	14 estagiários.

3. Homenagem Póstuma ao Gov. Parigot de Souza

NO PLENÁRIO DO T.C. HOMENAGEM PÓSTUMA AO GOV. PARIGOT DE SOUZA

11 de julho foi, este ano, um dia de pesar: faleceu, às 15 horas e 15 minutos, no aposento 1009 do Hospital Santa Cruz, em Curitiba, o ínclito homem público, professor Pedro Viriato Parigot de Souza. Engenheiro de alto coturno, dos mais competentes da equipe de técnicos da administração paranaense, presidiu, por alguns anos, a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL), tendo sido o autor do projeto de integração de todos os municípios interioranos (e respectivas áreas rurais) ao sistema de eletrificação do Estado.

Como Engenheiro Civil, elaborou o projeto e promoveu as obras de abertura do Canal do Varadouro, na baía de Paranaguá — trabalho que, por si só, serviria para imortalizá-lo como um dos maiores nomes da Engenharia brasileira.

Desempenhava, além de suas funções específicas de Engenheiro dos quadros estaduais, o cargo de professor da Faculdade de Engenharia da Universidade do Paraná.

Orgulhava-se do seu título de professor e preferia este tratamento ao de governador, após assumir o executivo estadual.

Sua capacidade de liderança o conduziu ao cargo de vice-governador do Paraná. E, como consequência da renúncia do titular do governo com o qual fora eleito, alçou-se à governadoria — posição que manteve com raro descortínio, enquanto suas forças o permitiam, despachando, com seus auxiliares, do próprio leito do hospital onde se encontrava internado.

Pedro Viriato Parigot de Souza constituiu, desta forma, um exemplo de laboriosidade e honradez, fazendo da causa pública o principal escopo de sua vida.

Seu sepultamento foi realizado, com grande cortejo de familiares, amigos, auxiliares diretos, correligionários e funcionários públicos, numa verdadeira demonstração de homenagem ao valoroso extinto, no dia 12 de julho, às 16 horas, na capela da família Parigot, no Cemitério Municipal.

Repercussão no Plenário do Tribunal de Contas

Dia 13 de julho — um dia após as exéquias do governador — o presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Rafael Iatauro, convocou sessão especial de homenagem póstuma ao grande paranaense, que foi realizada em seguimento à sessão plenária, com a presença dos membros do T.C.: — Presidente, Dr. Rafael Iatauro; Dr. Leonidas Hey de Oliveira, Dr. José Ister, e Dr. João Féder, Conselheiros; Dr. José de Almeida Pimpão, Dr. Gabriel Baron, Dr. Antônio Brunetti, Dr. Ruy Batista Marcondes e Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral, Auditores; Dr. Murillo Camargo, Procurador do Estado e Dr. Adolpho Ferreira de Araújo, Secretário Geral substituto.

Aberta a sessão, usou da palavra o Presidente, Dr. Rafael Iatauro, que pronunciou o seguinte discurso:

«Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradores:

O Paraná se defronta, nestes dias, com a dura realidade da perda do governador Pedro Viriato Parigot de Souza e pranteia este que foi um dos maiores exemplos de coragem pessoal, desprendimento e amor ao seu Estado.

Nesta sessão especial, devemos homenagear não só o administrador competente e honesto, mas principalmente o homem em sua magnífica dimensão moral.

Poucos, como o professor Parigot de Souza, conseguiram definir, com tanta objetividade, a missão do administrador da coisa pública, que realmente nada mais é que o executor da vontade coletiva.

E, neste sentido, ensinou-nos ele que esta vontade se manifesta não só em termos de realizações, mas também em defesa do patrimônio realizado. Foi este o ponto de partida para um diálogo entre o governador e o Tribunal de Contas, que a nós só nos trouxe proveito.

Aos poucos, compreendemos a singular abnegação do professor Parigot de Souza. Diferentemente daqueles que julgam encontrar em Maquiavel toda a síntese da ciência política, o governador falecido depositava sua confiança num processo simples e direto de diálogo, onde sobressaía uma só espécie de compromisso: o compromisso com a verdade.

Foi assim que, cõscio da sua responsabilidade como homem público que deve, por imperativo constitucional, prestar contas de seus atos, o professor Parigot de Souza abriu sempre as portas de seu governo para que este Tribunal pudesse exercer sua missão fiscalizadora, jamais colocando qualquer obstáculo em nosso caminho.

Foi, ainda, graças ao apoio constante e à absoluta fidelidade de s. exa. aos compromissos assumidos, que pudemos, num esforço con-

junto, concluir a nossa sede própria. O Tribunal de Contas, portanto, tem uma dívida de gratidão para com o professor Parigot de Souza, que não pode ser ignorada neste derradeiro preito.

Rendemos homenagem ao governador que não hesitou um momento em assumir seu posto no Palácio Iguazu, mesmo conhecendo a delicada situação política e administrativa em que se encontrava o Estado. Naquela hora difícil, o professor Parigot de Souza teve notável consciência da missão do homem público e sua palavra firme e serena foi importante para tranquilizar os paranaenses.

Rendemos homenagem ao administrador que sistematizou o planejamento e levou a devoção ao trabalho até o ponto mais extremo do sacrifício pessoal; ao engenheiro responsável pela concretização dessa magnífica realidade que é a Companhia Paranaense de Energia Elétrica, por ele presidida durante dez anos e dirigida desde a fundação. São obras como a eletrificação rural ou a Hidrelétrica de Capivari-Cachoeira, que sobrevivem ao tempo e não deixam que os nomes de seus idealizadores sejam esquecidos.

Acima de tudo, homenageamos o homem que colocou os interesses da comunidade acima das próprias vicissitudes pessoais; o paranaense que levou o arraigado amor à terra em que nasceu, às últimas conseqüências.

O resultado de sua presença no governo do Paraná está à vista de todos. Houve uma metodização dos esforços e, aos poucos, o Estado emergiu daquele momento difícil. Os grandes problemas foram sistematizados no «Diagnóstico e Diretrizes de Ação», que o governador, mesmo doente, corrigiu e deu forma definitiva. E as soluções vão surgindo, num ritmo que se acelera e se ajusta à máquina administrativa.

Hoje, olhando para o futuro, vemos a imagem promissora de povo e governo em diálogo franco, unindo-se em torno das metas de desenvolvimento, assumindo as responsabilidades pela construção do progresso desta terra. E pensamos numa parábola que diz: «Se a semente não morrer, não dará fruto»!

Realmente, assim aconteceu em tantos momentos da história da humanidade que agora a lembrança do ensinamento bíblico nos traz força para ver sob outro ângulo, no triste episódio que estamos vivendo e para suplantar a prostração natural em que todos se colocam diante da morte.

Já estamos diante dos primeiros frutos da boa semente lançada pelo professor Parigot de Souza. Já nos reanimamos, ao lembrar seu exemplo de obstinação e coragem pessoal. Já nos erguemos ao reviver seu sacrifício. Já nos sentimos encorajados para voltar ao difícil trabalho de construir um Paraná grande e forte.

O professor Parigot de Souza deu-nos a boa semente. Deus há

de nos ajudar a cultivá-la, como cultivamos sempre a herança político-administrativa que o governador nos legou. E, em meio ao luto, sentimos um momento de alegria, porque o timoneiro partiu, mas deixou a bússola indicando o Norte. Por sua rota seguiremos, convencidos de que sua energia interior continuará viva dentro de cada um dos paranaenses, também imbuídos do magnífico sentido da missão a cumprir, que foi a grande marca de um grande homem.

Era o pronunciamento que a Presidência se julgava no dever de externar, neste instante difícil da história político-administrativa do Estado do Paraná».

Palavra Livre

Tendo o presidente declarado livre a palavra, o Procurador Dr. Murillo Camargo associou-se, por si e por seus colegas da Procuradoria do Estado junto ao T.C., à homenagem que estava sendo prestada ao extinto chefe de governo, manifestando o pesar de todos, pela perda irreparável do grande brasileiro.

Em nome de seus pares do corpo de Auditores do T.C., o Dr. Gabriel Baron, em seguida, usou da palavra, homenageando ao «grande governador que lamentavelmente, não tivemos a oportunidade de ver finalizar sua gestão».

Prossequindo a seqüência oratória o Conselheiro João Féder manifestou «solidariedade ao povo que perdeu seu governador e à família que perdeu seu pai, com o passamento do ilustre professor Pedro Viriato Parigot de Souza».

«Somos nós, membros deste T.C. — acentuou — testemunhas dos muitos importantes momentos da vida daquele que até há poucas horas dirigiu os destinos de nosso Estado. Em muitas oportunidades ele conviveu conosco. E sempre conviveu demonstrando o espírito público que norteava suas ações, inexoravelmente, para a prática do bem comum».

Continuou, o orador, tecendo considerações ao «comportamento pessoal do extinto governador, que todos nós aprendemos a admirar»; lembrou o apoio dado ao Tribunal de Contas, para a construção desta nova sede e, ao perorar seu discurso, enfatizou: «Vimos e sentimos que, gradativamente, quanto mais sofria e quanto mais doente se tornava (o governador Parigot) maior dedicação à função pública ele dispndia, a ponto de se poder dizer que ao final de sua gestão, já não governava com o corpo; governava este Estado, praticamente, com a alma, porquanto era a alma a última coisa que lhe restava!»

4. Convênio de Cooperação — TC União — TC Paraná

ASSINADO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS TCs DA UNIÃO E DO ESTADO

O plenário de nosso Tribunal contou, na sessão especial realizada às 16 horas do dia 16 de julho, com a presença do insígne homem público, ministro João Agripino, presidente do egrégio Tribunal de Contas da União, que veio a Curitiba a fim de assinar convênio da mais alta Corte de Contas do País, com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A reunião, presidida pelo Conselheiro Rafael Iatauro, contou com a presença dos srs. Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Antônio Ferreira Rüppel, Nacim Bacilla Neto e João Féder; dos srs. Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Blasi, Antônio Brunetti, Ruy Batista Marcondes, Oscar Felipe Loureiro do Amaral, e Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro e do sr. Ezequiel Honório Vialle, Procurador Geral do Estado junto a este Órgão.

Aberta a sessão, o sr. Presidente designou comissão integrada pelos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, João Féder e Auditor Penido Monteiro, para recepcionar e acompanhar o Ministro João Agripino até o plenário.

A seguir, assim se expressou o condutor dos trabalhos:

«A presidência declara reaberta a presente sessão, para assinatura do Convênio de Colaboração mútua entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná — o primeiro, representado, neste ato, por seu insígne Presidente, Ministro João Agripino, figura sobejamente conhecida, admirada e respeitada nos meios jurídicos e político-administrativos da Nação Brasileira.

É a segunda vez que recepcionamos S. Exa. neste nosso Tribunal, desde que está no Tribunal de Contas da União.

Antes da assinatura do Convênio propriamente dito, queria lembrar aos senhores Conselheiros, Auditores e à Procuradoria do Estado e contar ao nosso ilustre colega, Ministro João Agripino, a quem admiramos e respeitamos, que em meu discurso de posse, proferido no dia 2 de janeiro deste ano, já destacava como uma das metas da minha gestão, o estreitamento da colaboração entre os Tribunais de Contas deste País, especialmente com o Tribunal de Contas

da União. Parece que Deus tem sido muito bondoso para comigo, porque, em curto espaço de tempo, com a ajuda dos meus colegas Conselheiros, com a inestimável colaboração dos Auditores, com a presença da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal de Contas, com a colaboração dos técnicos e com todo o corpo de funcionários deste Tribunal, fui pondo em prática e realizando o plano que propus quando assumi. Esta, sr. Ministro, era uma das metas. Relembro, neste instante que à página 6 de meu discurso, naquela ocasião acentuei: «A prática tem demonstrado o valor das relações entre os Tribunais de Contas de todo o País. Procuramos por isso, cada vez mais incentivar este congraçamento com todas as Cortes de Contas, mas de maneira especial com o Tribunal de Contas da União, cujo presidente eleito, o eminente Ministro João Agripino, é depositário de nossa mais destacada admiração como seu autêntico líder». Vê, pois, V. Exa., que já naquela ocasião este Tribunal tinha em V. Exa., como tem até hoje, um dos mais conspícuos valores de liderança dos egrégios Colegiados Contencionais do País. Antes das saudações que se seguirem à assinatura do Termo de Cooperação, eu apenas convidaria V. Exa. para ouvir do nosso ilustre Secretário Geral o teor do Convênio que iremos celebrar — V. Exa. como representante do Tribunal de Contas da União e eu como representante do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; termo esse lavrado em livro próprio, e cuja certidão autêntica será extraída para fazer parte dos Anais, não só desta Casa, como também da nossa «Casa-Mater», que é o Tribunal de Contas da União, em Brasília».

A leitura do Termo de Cooperação, foi procedida pelo Secretário Geral substituto, seguindo-se sua assinatura pelo Ministro João Agripino e pelo Conselheiro Rafael Iatauro.

O documento em referência é do seguinte teor:

Térmo de Cooperação

Aos trinta e um dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e setenta e três (1973) em Curitiba, o Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal, neste ato representado por seu Presidente, Ministro João Agripino Filho, e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com sede em Curitiba - Pr., neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Rafael Iatauro, resolvem assinar o presente Termo de Cooperação, com o fim de estabelecerem uma forma de colaboração mútua na fiscalização financeira e orçamentária dos recursos federais entregues ao Estado e Municípios, dentro da competência de cada um por meio da troca de informações, no sentido de aprimorar a eficiência específica dos referidos Tribunais de Contas, de acordo com as seguintes cláusulas:

I

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que for constatada qualquer irregularidade na execução da despesa à conta do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios e de outros recursos federais destinados ao Estado, suas autarquias ou demais órgãos da administração indireta e ainda aos Municípios, fornecerá ao Tribunal de Contas da União cópias de seus pareceres e relatórios da inspeção.

II

O Tribunal de Contas da União, na ocorrência de julgamento de irregularidades no exame das contas de recursos federais entregues ao Estado do Paraná, suas autarquias ou demais órgãos da administração indireta, ou aos Municípios paranaenses, fornecerá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná cópia dos elementos que servirem de base à decisão tomada.

III

O Tribunal de Contas da União sempre que realizar inspeção quanto à aplicação dos recursos do Fundo de Participação do Estado ou Municípios do Paraná, procederá à verificação, por amostragem, da aplicação de recursos próprios do Estado ou Município e da mesma forma deverá proceder o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo a verificação, por amostragem, da aplicação dos recursos do Fundo. Na hipótese de irregularidades, num e noutro caso, será enviada cópia do Relatório ao Tribunal não participante da inspeção.

IV

Os Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná poderão, para fins de inspeções Ordinárias ou Extraordinárias, formar equipes técnicas integradas de servidores de ambos os Tribunais, que exercerão a fiscalização que por lei lhes é atribuída.

V

Dentro das possibilidades orçamentárias de cada Tribunal serão estabelecidas as formas de colaboração financeira para a execução do Presente Termo de Cooperação.

VI

A execução do presente Termo de Cooperação será feita segundo normas específicas que serão assinadas e expedidas conjuntamente pelos Presidentes dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná.

VII

A cooperação aqui ajustada vigorará enquanto convier as partes.

Curitiba, em 31 de julho de 1973.

- a) Ministro **João Agripino Filho**
Presidente do TCUnião
- a) Conselheiro **Rafael Iatauro**
Presidente do TCParaná

Saudação ao Visitante

Concluída a leitura dos termos do Convênio e apostas as respectivas assinaturas, o Presidente Rafael Iatauro deu a palavra ao Conselheiro Nacim Bacilla Neto que pronunciou o seguinte discurso de saudação ao visitante:

«Eminente Presidente do Tribunal de Contas da União.

Companheiros deste Tribunal paraense.

Há distância, da dimensão de João Agripino, entre o Brêjo da Cruz, nos começos de 1914 e este inverno de hoje, em Curitiba.

Distância que não se mensura em tempo — quase relativo na grandeza da História — mas que se há de dimensionar pela participação de uma vida no contexto nacional; que se há de admirar pela verticalidade na coerência das idéias; que se há de enaltecer pela beleza da coragem brasileira de ser, malgrado qualquer revés; que se há de proclamar pela reta forma de empostar idéias democráticas, lutar por elas, viver por elas, engrandecer-se por elas na luta jamais marcada pelo desalento.

De professor em Catolé do Rocha, na Paraíba que lhe fala tanto, João Agripino dá-nos, hoje, pela segunda vez nesta Casa, uma presença que honra e enaltece, quase roçando ao nosso envaidecimento. Legenda da História Brasileira, o agora Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União marcou, em todos nós que o temos em permanente admiração, um traço forte, profundo, duradouro. É que nos acostumamos em vê-lo — preclaro Presidente — lidador da democracia, figura que, sempre, confundiu o seu com o brodo genuíno e puro dos sentimentos da gente patricia, quando a Nação se galvanizava para dar os saltos decisivos da sua mais recente História.

Adjunto de Promotor em Jardim de Seridó, no Rio Grande do Norte, advogado da Prefeitura da terra que o viu nascer, deputado federal, senador pela sua querida Paraíba, Governador do Estado que lhe fala aos seus tão fortes vínculos paraibanos, Ministro de Estado de Minas e Energia; Ministro do Tribunal de Contas da União, eleito, no final de 72, Presidente dessa Colenda Corte no país, João Agripino traz, nesta presença que tanto nos dignifica a disposição

para firmar Termo de Cooperação entre o Tribunal que representa e esta Casa que o acolhe envaidecida em tê-lo entre nós.

Juntos queremos estabelecer formas de colaboração mútua entre nossos Tribunais, visando à fiscalização financeira e orçamentária dos recursos federais entregues ao Paraná e seus Municípios, dentro da competência de cada um. Temos que admitir que essa intenção do Tribunal de Contas da União é, para o Tribunal de Contas do Paraná, um gesto que não se esgota na confiança sobre nossa linha de trabalhos e nem se circunscreve nos lindes de ação que, juramos, há de ser com lastro de competência, probidade, de perfeita e alta isenção. Cremos que, superiormente a estes aspectos, nos unem objetivos comuns; idéias comuns, intenções que se mesclam no grande estuário das obrigações que nos foram cominadas e que Vossa Excelência, com aquela pertinácia nordestina, do homem que se enrijeceu na adustez de meio agreste e que se tornou, «antes de tudo, um forte» na vocação para servir, está ampliando, aperfeiçoando e construindo caminhos retilíneos nas funções que nos cabem como Tribunais de Contas de nossa terra comum.

O Termo de Cooperação que agora estamos assinando, não se constitui, tão somente, num roteiro de trabalhos idênticos, visando à fiscalização correta de dinheiros públicos. É por igual, um outro instrumento que ambos nossos Tribunais, passam a brandir contra os ímprobos, os que, malformados no civismo, buscam ordens de valores transitórios de um enriquecimento horizontalizante que jamais se verticaliza na dignidade de servir e de dar de si aos que formam a grande, silenciosa e formidável fisionomia coletiva que nos olha, que nos julga e que sobre nossas cabeças faz impender a espada dos juízos decisivos e finais.

Quase ousamos admitir, na evolução do Estado moderno, que faltou ao «Espírito das Leis», de Montesquieu, de 1748, aquilo que Rui Barbosa — como patrono dos Tribunais de Contas, no Brasil — admitia necessário. Somos estrutura ensartada na clássica trilogia desse gênio francês. Ele nos deu as grandes bases não só para a Constituição Francesa de 1789-91, como, também, proporcionou as idéias que geraram condições para que o diploma constitucional norte-americano na sua maior parte consequência do pensamento jeffersoniano, fôsse um dos maiores monumentos do Novo Mundo.

O Brasil deve viver, amanhã mais que hoje, a fome famélica da virtude. Da virtude interior de cada um de nós. Não daquela industrialmente manipulada para constituir imagens promocionais geradoras de falazes condições para novas conquistas em postos públicos. Impõe-se a virtude «per se». Aquela que se reclama serena. Aquela que se impõe tranquila. Aquela que advém inclusive, da consciência da própria gênese da missão de julgar, que se nos cabe.

Vossa Excelência trouxe-nos — Ministro João Agripino — muito

mais que um importante Termo de Cooperação, que firmamos agora. Deu-nos este momento de reflexão e de encontro com a História. Vossa Excelência, eminente presidente, proporcionou a este Tribunal de Contas do Paraná a certeza de um entrelaçamento de propósitos e firme intenção de servir. Brindou-nos, ainda, com a presença de um símbolo. De um símbolo de Brasil que, agora, neste gesto, oferece a mão nordestina para estes sulistas que sempre, se acostumaram a ver, em Vossa Excelência, o vulto histórico que nos engrandece e que, hoje, ilustra — tão desvanecedoramente — esta Casa. Esta Casa que, menos nossa, pertence, de forma permanente a João Agripino. Muito Obrigado».

João Agripino: uma interpretação geral dos Tribunais de Contas

Em seguida, o Conselheiro Rafael Iatauro, convidou o presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro João Agripino, a presidir a parte final da sessão. Seu pronunciamento na Presidência de Honra da sessão, foi o seguinte:

«Senhor Presidente Rafael Iatauro, Senhor Procurador, Senhores Conselheiros e Auditores, Minhas Senhoras e Senhores:

O Tribunal de Contas da União vive uma época diferente, procura se atualizar, porque aqueles que foram administradores e se encontram hoje na posição de magistrados na fiscalização das Contas não podem entender a existência de uma fiscalização num país continental como o Brasil, sem um entrelaçamento do Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados, cada um com sua autonomia cada um dentro de sua jurisdição, mas entre eles uma troca permanente de informações, idéias com o objetivo de aprimorar e até mesmo uniformizar a fiscalização em suas normas, dispensando o supérfluo buscando o essencial para conseguir aquilo que todos consideramos o ideal: o mais baixo custo, na fiscalização.

Não haverá fiscalização nunca, a partir do instante em que se torne mais onerosa do que a aplicação dos recursos públicos. Não há administração por mais honesta que seja em seus propósitos, em que não se verifique desonestidade, e a desonestidade será tanto maior e tão mais freqüente, quanto mais deficiente for a fiscalização.

A segurança de que se está sendo fiscalizado, é um fator para se aplicar mais corretamente os recursos públicos, não malbaratá-los e nem desviá-los.

O Brasil pode se dizer que só depois da reforma administrativa, em 1967, entrou realmente num período de fiscalização propriamente dita. Não era o registro de contratos nem o registro de dotações orçamentárias: o essencial é a fiscalização.

Fiscalização só é exercida através de inspeção. As próprias tomadas de contas são apenas reflexos da administração. Delas se pode partir para verificar se há suspeita de que tenha havido irregularidade, mas é através de inspeções, que se encontra realmente, a correta aplicação dos recursos públicos.

Há alguns Tribunais, no Brasil, que ainda não estão devidamente habilitados a exercer a fiscalização e essa é uma das nossas dificuldades, pois, não temos condições de realizar esse mesmo Termo de Cooperação, com todos os Estados da Federação. Assinamos ontem com o TC do Rio Grande do Sul e hoje com o do Paraná. Esperamos estender a outros Tribunais, mas não sabemos ainda quantos, porque Tribunais eficientes sob o aspecto político, não têm a imparcialidade necessária a quem fiscaliza, não têm ainda o ânimo de magistrado. Outros há totalmente desprovidos de material humano capaz de exercer fiscalização eficiente.

Muitos países da América do Sul estão mais adiantados que o Brasil em fiscalização. Não precisamos ir aos Estados Unidos ou à Europa; há muitos, na América do Sul, muito mais avançados que o Brasil e, por isso, entendemos que devemos instituir permanentemente, o concurso como critério de seleção pessoal e, logo depois, a instituição de cursos permanentes para habilitar nossos técnicos à fiscalização.

Buscar o que é essencial e não perder em detalhes, para verificar a diferença que existe da fiscalização da administração direta e da indireta.

A administração direta é a dotação orçamentária que busca verificar se foi adequadamente aplicada, total ou parcialmente, nos volumes dos recursos.

Já na administração indireta, há peculiaridades que precisam ser respeitadas, naquilo que diz respeito à autonomia do órgão fiscalizado e há que se distinguir a administração de uma autarquia, ou de uma sociedade de economia mista.

O que importa numa sociedade de economia mista, são os resultados, verificando o lucro em relação ao capital não só de um exercício, mas pelo menos de três exercícios; o grau de investimento, e liquidez da empresa. Não interessa baixar a detalhes, encarecer o custo à fiscalização, já aí desnecessário.

Temos que entender que as empresas de economia mista competem com as empresas privadas. E, se é lícito à empresa pública, se é lícito a um banco particular, ao inaugurar uma agência no exterior, convidar, fornecer passagens e hospedagens a centenas de convidados, que não têm nenhuma relação de dependência com o estabelecimento bancário, também deve ser lícito ao banco público, que compete com o banco privado.

É preciso, pois, nos despirmos deste preconceito na aplicação

de recursos públicos que não se podem ser desviados, porque na administração direta sim, se nós analisássemos o gabinete de um Ministro de Estado, e encontrássemos coisas dessa natureza, o deslocamento de dotações para outras, a fim de possibilitar aquilo que nós poderíamos considerar abuso, seguramente glosariamos as despesas.

Se, porém, examinarmos uma empresa de economia mista, o critério há de ser diferente porque a administração direta não compete com ninguém. Cumpre aplicar os recursos que lhe foram destinados orçamentariamente. E, se tolhermos os movimentos na competição a partir da espionagem, que muitas empresas fazem hoje, nós levaríamos uma empresa da administração pública deficitária, decadente ou à falência. Não teria condições de competir com as das iniciativas privadas, com liberdade absoluta de movimentos.

O Brasil instituiu uma reforma administrativa em 1967, mas até hoje ainda não conseguiu introduzir em todos os seus órgãos de administração, nem mesmo sistema contábil se faz nos termos da Legislação vigente.

Entendemos que o Tribunal de Contas tem duas funções. A primeira, a mais importante, é a pedagógica. Cumpre ensinar, não cumprir punir os ignorantes, cumprir punir os desonestos só os desonestos. Aos outros, cumprir ensinar como proceder. Se encontrarmos deficiências de registros contábeis, se encontrarmos empenhos «a posteriori» em vez de prévios, se encontrarmos ausência de registros contábeis, mas documento regular da empresa, se temos como corrigir o que foi feito no passado, marcamos o prazo para que seja feita a correção. Mas se é insanável o erro do passado, exigimos apenas que se comece a fazer certo, da data da fiscalização em diante. E só condenamos aqueles que são encontrados em desfalque, desvio ou alcance.

Mas o Tribunal de Contas não exerce plenamente sua atividade, se julga contas com muitos anos de atraso.

Observem que o melhor investimento que existe neste País, é o peculato, desde que não se corra o risco da demissão do cargo.

Enquanto existe correção monetária para dívidas fiscais, dívidas de previdência social e até contra o Estado nos casos de desapropriação, não existe para o peculato.

Quando o TC julga contas de 1959 e aplica ou condena o responsável à restituição de 20 ou 50 mil cruzeiros, que àquela época era muito dinheiro, e hoje não significa nada, então está convencido de que não há investimento maior que o peculato. E, depois da condenação, ainda decorrerão alguns meses ou anos, para que o Tesouro seja ressarcido, realmente, do prejuízo sofrido.

Mas, mesmo que exista a correção monetária, o TC não terá cumprido sua missão, enquanto não chegar à perfeição de poder julgar no exercício as contas do exercício anterior.

O TC da União tem se dinamizado. Já no corrente exercício, jul-

gou várias contas de 1972. Mas à medida que nos perdemos em diligências às vezes totalmente infrutíferas; à medida que nos perdemos em pedir informações, o tempo passa e, quando encontramos a irregularidade, já a pena é muito suave, porque o tempo funcionou em defesa ou razão dela.

O ideal é que, quando se precise de informações e as mesmas não sejam prestadas a tempo, se proceda a inspeção e se constate logo, «in loco», o que se verificou e o que se pode apurar de irregularidade.

Mas a inspeção demanda pessoal habilitado e só através de cursos poderemos tê-los conosco.

Temos contra nós o salário que o Estado paga a seus servidores — por demais baixo para recrutar material humano de boa categoria.

Agora, com o plano de classificação de cargos, será possível remunerar melhor nossos servidores. Mas, em contrapartida, devemos exigir melhor produção. Para isso, repito, devemos preparar nosso pessoal. Há cursos, no exterior, a que o TC já compareceu com alguns de seus servidores. E foi aí que verificamos que muitos países da América do Sul implantaram a reforma administrativa de controle externo antes do Brasil e estão muito mais adiantados que nós.

Esse Termo de Cooperação, como bem acentuou o Presidente, é um primeiro passo, porque o que nós objetivamos é colher da experiência de cada Tribunal o melhor que tenha para nos oferecer.

Se procedemos a uma inspeção, encontramos irregularidades nos recursos municipais e mandamos as peças do nosso relatório para o TC do Paraná. O TC do Paraná pode verificar como nós procedemos a inspeção e tirar dela o melhor que possa para adaptar às normas de fiscalização. Da mesma forma, se recebemos relatório do TC do Paraná, em que tenha encontrado irregularidade no fundo de participação, nós retiraremos do relatório o que tenha de melhor para introduzir nas nossas normas de fiscalização. Então, vamos buscar em cada Estado da Federação, aquilo que a experiência oferece de melhor e com o tempo poderemos chegar à uniformização de normas de fiscalização para os Tribunais de Contas dos Estados e para o Tribunal de Contas da União.

Poderá, afinal, haver um intercâmbio entre os Tribunais de Contas estaduais e o Tribunal de Contas da União, para o treinamento do pessoal, com cursos que possam representar um menor preço por homem treinado, com excepcional vantagem para todos os Tribunais de Contas estaduais, e para o Tribunal de Contas da União.

Podemos nos servir dos servidores dos Tribunais de Contas estaduais, como estes dos nossos servidores, porque a grande dificuldade do Tribunal de Contas dos Estados, como a nossa, é saber onde fis-

calizar, já que não temos condições de fiscalizar todos os municípios em número próximo a quatro mil, todas as repartições federais obrigadas a prestação de contas ao TC, todos os órgãos da administração indireta.

Sabemos que, embora a presunção seja de honestidade, em todos há, sem dúvida alguma, também desonestidades.

A dificuldade é saber escolher aqueles que precisam ser fiscalizados. Mas, se cada um de nós fiscaliza órgãos diferentes e todo aquele que encontra irregularidade comunica ao outro, então essa iniciativa fica muito facilitada.

Se o Paraná tem cerca de 280 municípios e é impossível ao TC do Paraná ou ao TC da União fiscalizar a todos no mesmo exercício, pode o Tribunal de Contas do Paraná fiscalizar alguns e nós outros, e dentro os que forem fiscalizados, se encontrar aqueles que merecem uma fiscalização mais profunda, por suspeita ou por evidência de irregularidades graves.

Com estas palavras, senhores Conselheiros, eu me animo a afirmar que nós começamos uma época nova na fiscalização financeira do País. A proceder inspeções nos órgãos da administração indireta — e já o Tribunal de Contas fiscaliza 20 autarquias de uma vez; a proceder inspeções nos diversos municípios do país e nos órgãos da administração direta, para que a presença da fiscalização seja sempre uma advertência àqueles que são incumbidos de aplicar os recursos públicos. No momento em que nos despimos de preconceitos e encherгамos apenas o administrador presumidamente honesto, e sabemos que o Estado remunera mal aos que administram e que muitas vezes os postos de administração representam um ônus, como os postos do Legislativo, cumpre-nos não expôr à execração pública por suspeitas não válidas, aqueles que querem trabalhar e dão tudo de si para servir.

Foi imbuído desse propósito que propusemos ao TC da União que, sempre que houvesse suspeita de irregularidade grave em determinada investigação, em determinado processo, o transformássemos em expediente reservado e só depois de concluída por inteiro a investigação e tomada a decisão, é que esta se tornaria pública, porque muitas vezes encontramos aparência de irregularidade, de que poderei citar vários exemplos: quando eximinávamos uma empresa da União, encontramos despesas feitas no 10.º e 11.º andar do Ministério da Fazenda. A impressão que nos ficou é de que o Ministro da Fazenda, não dispondo de verba para reformas em seu gabinete, teria utilizado recursos de uma empresa vinculada a seu Ministério. Embora não houvesse desonestidade no sentido de apropriação de recursos públicos, havia uma conduta pouco recomendável, que seria desviar recursos de uma empresa, baixar o lucro dessa empresa para servir à administração direta.

Quando fomos verificar a situação, constatamos que, no ano em que ocorreu a despesa, o órgão, a empresa a que me refiro, não tinha sede e tinha se instalado no 10.º e 11.º andar do Ministério da Fazenda, e tinha feito modificações para ali se instalar.

Então, aquilo que antes parecia uma irregularidade, com a investigação, verificou-se que era ato de rotina, plenamente regular.

Outra vez, esta mesma empresa acusava uma despesa de serviços extraordinários, com os servidores do Ministério da Fazenda. Depois da investigação, verificamos que a empresa tinha um período de «rush» em seus serviços e, em vez de contratar pela CLT, servidores permanentes, aproveitava, naquele período, funcionários mais experimentados, para trabalhar à noite. Então, pagava-os através de serviços extraordinários.

Condenamos o sistema, porque a empresa não poderia pagar a um servidor do MF, serviço extraordinário, mas poderia pagar mediante recibo ou, então, admitir pessoal estranho ao Ministério da Fazenda.

Apenas a forma de pagamento é que estava errada. Feitas as investigações todas, o resultado foi o julgamento das irregularidades das contas. Noutras oportunidades, encontramos situações legais, mas imorais, e chamamos a atenção da autoridade sobre o problema, comunicamos à Casa Civil da Presidência da República e as providências foram imediatamente tomadas. Se impedimos que aquele tipo de despesa fosse feito, embora considerado legal, era ele, sob todos os aspectos, profundamente imoral. Nesses casos, procedemos em sigilo para não expôr o administrador ao escândalo que a imprensa, muitas vezes, torna maior dando-lhe maiores dimensões e, depois, no momento do julgamento, se absolvido o responsável, quando muito há um registro de 2.ª categoria, num canto de página.

Então, o que entendemos é que a função do Tribunal é também a de preservar o nome dos administradores, porque a partir do momento em que a opinião pública se convencer de que a administração pública é, de modo geral, desonesta, vai se convencer de que o Tribunal de Contas é, de modo geral, ineficaz na fiscalização, pois, quanto mais eficiente a fiscalização, menor o índice de desonestidade.

Se preservarmos o nome dos administradores, estamos, implicitamente, preservando o nome do órgão fiscalizador.

Quero dizer que me apaixonei pela fiscalização e que, eleito presidente, estamos propondo ao Tribunal uma reforma de sua estrutura, do seu quadro de pessoal, para possibilitar-lhe o real desempenho de suas funções.

Quero dizer que estamos encontrando, por parte do executivo federal, todo apoio e toda colaboração, porisso mesmo entendemos que o Tribunal de Contas, sendo órgão do Poder Legislativo, é um

dos colaboradores de primeira categoria de qualquer executivo honrado, porque quando a fiscalização interna falha, a nossa pode verificar as irregularidades, levar ao conhecimento das autoridades maiores e saná-los antes que possam adquirir maiores dimensões.

Lamento deixar o Tribunal no próximo ano, mas antes de fazê-lo, quero dar minha colaboração àquele órgão que me sinto honrado de presidir.

Agradeço, sensibilizado, as palavras do Conselheiro Nacim Bacila Neto, que buscou minha vida desde o nascimento. Talvez seja triste dizer o que se foi; quando menos se sinta, se sente o peso da idade e, quando se pensa que é mais moço, ao lembrar, a gente verifica que já não é tão moço.

Procurei dar tudo de mim, em qualquer posto que exerci, de minha capacidade de trabalho e de minha inteligência. Saído de família modesta, alcancei vários postos de relevância na vida nacional e entendo que já dei minha cota de serviço ao Brasil. Chegou, portanto, a hora de cuidar de mim, de meus interesses que nunca cuidei e me sinto profundamente feliz, honrado e até mesmo envidado de vir ao Paraná.

Aqui tenho muitos amigos; daqui já desfrutei, muitas vezes, a hospitalidade da terra. É um dos Estados mais prósperos e de maior ambição de desenvolvimento e será, sem dúvida, um dos maiores Estados da Federação.

Todos aqueles, como nós, que lutamos por outros polos de desenvolvimento, no Norte, Nordeste, Sul, Centro-Sul, Sudoeste, quando constatamos que o Paraná se perfilha na mesma linha de pensamento, todos sentimos mais estímulo para a luta que empreendemos e a segurança de que este Brasil, dentro de 50, 100 anos, não ficará na dependência de São Paulo, mas outros polos surgirão, para que o recurso, ou riqueza, se distribua equitativamente nas diversas regiões e mais equitativamente dentro de sua própria população.

Agradeço ao Tribunal de Contas do Paraná a oportunidade que me deu de vir, mais uma vez, a esta Casa que, se é minha, também a do Tribunal de Contas da União é de todos os Conselheiros do Paraná e de seu Presidente.

Temos a mesma missão, somos conscientes dela, somos os mesmos homens, pouco importa o que fomos, o que importa é o que somos. Somos magistrados da fiscalização, somos colegas compenetrados de nossa missão e queremos dar nesse posto a mesma colaboração, quer estejamos na posição de Conselheiro, quer estejamos na posição de Ministro. Nós somos iguais, somos irmãos. Muito obrigado».

**5. TC no desenvolvimento da Economia Nacional — Palestra
proferida pelo Cons. Rafael Iatauro**

O TRIBUNAL DE CONTAS NO DESENVOLVIMENTO DA ECONOMIA NACIONAL

(Palestra proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Rafael Iatauro, Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, na Semana do Economista — Curitiba/agosto/1973).

A história é testemunha de que, através dos tempos sempre houve preocupação acerca do bem proceder no manuseio dos dinheiros públicos. Mesmo em épocas mais remotas, já eram exercitadas maneiras de procedimento de modo a permitir um acompanhamento — ainda que empírico — dos gastos governamentais. A partir desta premissa, começam a surgir os primeiros rudimentos de função controladora, representados pela criação de Câmara de Contas, Conselho de Tesoureiros e outras instituições com denominações diversas.

Entretanto, a marcha do tempo é inexorável e, com ela, operaram-se grandes e radicais transformações na estrutura do governo, surgindo, paralelamente, a necessidade de um órgão eficiente, soberano, independente e que, com isenção de ânimo, com imparcialidade e dentro dos ditames legais, fiscalizasse a entrada e saída de numerário público. Nasce, então, o Tribunal de Contas, Casa de grande representatividade e que no dizer do Ministro da Fazenda, Coronel Inocêncio Serzedelo Correia, ao instalar o primeiro Tribunal desse gênero, no Brasil, em 17 de janeiro de 1893, «se constitui numa instituição que será a garantia de uma boa administração e o maior embaraço que poderão encontrar os governos para a prática de abusos no que diz respeito a dinheiros públicos».

Por seu turno, Rui Barbosa, o Patrono dos Tribunais de Contas, no Brasil, sempre viu nesse órgão um mediador independente entre o Executivo e o Legislativo, obstando a perpetração das infrações orçamentárias por um veto oportuno nos atos do Executivo, que, direta ou indiretamente, discrepem da linha rigorosa das leis das finanças.

A ação fiscalizadora do Tribunal de Contas se reveste de transcendental importância no contexto do desenvolvimento nacional. No atual estágio da conjuntura econômica de nosso País, em que os investimentos operados na área pública tornam-se cada vez mais salientes, com reflexos positivos no Produto Interno Bruto, a orientação, o controle e a fiscalização desenvolvidos por esse organismo, apre-

sentam-se sobremaneira importantes. Torna-o, conforme oportuna conceituação de Sua Excelência o Senhor Presidente Emílio Garrastazu Médici, um instrumento hábil da Revolução para exercitar o jogo da verdade. Além disso, o crescimento da despesa pública é um fato incontestado, não só no Brasil, como no exterior, em decorrência da própria transformação econômica e do aumento natural dos encargos do governo.

As funções do Tribunal de Contas, dentro de sua área de ação, além de serem quantitativamente consideráveis, são, igualmente, caracterizadas por grande heterogeneidade, abrangendo não só o registro da legalidade de concessão de vantagens a servidores, como também, a fiscalização da receita e despesa governamentais.

Aparentemente, para dar atendimento a essa gama incomensurável de compromissos e atribuições, a fim de poder exercer em sua plenitude o controle externo da probidade da administração e o exato cumprimento da lei de orçamento, o Tribunal de Contas necessitaria de um número muito grande de auxiliares para se desincumbir de sua missão. No entanto, no caso específico do Paraná, conta com um corpo funcional de pouco mais de três centenas de servidores, incluído o Pessoal de nível técnico, quantidade reduzida de funcionários, para que se possa, realmente, exercer a sua ação.

Se fizermos uma comparação de seus dispêndios, em relação à despesa global do Estado, podemos constatar os seguintes Quadros, ao longo do triênio 1970/1972:

Quadro 1

1 9 7 0

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Órgãos	Empenhada
01 — Assembléia Legislativa	16.167.408,00
02 — TRIBUNAL DE CONTAS	8.158.036,96
03 — Poder Judiciário	32.337.940,83
04 — Governo do Estado	26.386.900,56
05 — Secretaria do Governo	4.886.394,10
06 — Secretaria da Fazenda	33.920.271,17
07 — Secretaria Segurança Pública	82.796.960,36
08 — Secretaria Interior e Justiça	2.633.831,80
09 — Secretaria Educação e Cultura	244.620.223,78
10 — Secretaria Saúde Pública	34.340.172,28
11 — Secretaria Trabalho Assistência Social	13.552.312,04
12 — Secretaria Agricultura	20.038.392,22
13 — Secretaria Viação Obras Públicas	55.968.932,39
14 — Secretaria Transportes	216.668.743,45
15 — Administração Geral do Estado	133.968.276,97
S o m a	926.444.796,91

PERCENTUAL — 0,88%

Neste quadro verificamos que a Despesa do Governo Estadual, no exercício de 1970 alcançou a cifra de 926 milhões, 444 mil, 796 cruzeiros e 91 centavos. Para exercitar o controle e a fiscalização desse gasto imenso, o Tribunal de Contas não utilizou mais do que o 0,88 por cento do total da Despesa.

Quadro 2

1 9 7 1

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Órgãos	Empenhada
01 — Assembléia Legislativa	20.549.713,80
02 — TRIBUNAL DE CONTAS	14.880.219,23
03 — Poder Judiciário	45.900.396,00
04 — Governo do Estado	25.065.760,10
05 — Secretaria do Governo	4.890.451,34
06 — Secretaria da Fazenda	41.031.978,55
07 — Secretaria Segurança Pública	115.762.145,22
08 — Secretaria Interior e Justiça	1.994.559,55
09 — Secretaria Educação e Cultura	367.000.431,00
10 — Secretaria Saúde Pública	34.241.804,95
11 — Secretaria Trabalho e Assistência Social ..	9.324.509,13
12 — Secretaria da Agricultura	19.909.994,05
13 — Secretaria Viação e Obras Públicas	50.864.754,32
14 — Secretaria dos Transportes	147.494.163,38
15 — Administração Geral do Estado	169.628.942,14
S o m a.....	1.068.539.822,79

PERCENTUAL — 1,39%

No exercício de 1971, a Despesa foi de um bilhão, 68 milhões, 539 mil, 822 cruzeiros e 76 centavos. A participação do Tribunal de Contas subiu para 1,39 por cento, não em razão do aumento das despesas de pessoal, mas devido à construção da nova sede, no Centro Cívico. Este edifício público era de absoluta necessidade para abrigar os novos serviços do Tribunal de Contas, principalmente aqueles relacionados com o controle das contas municipais. Na realidade, não representou um ônus real, eis que foi incorporado ao Patrimônio Público.

Quadro 3

1 9 7 2
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Órgãos	Empenhada
01 — Assembléia Legislativa	24.703.570,00
02 — TRIBUNAL DE CONTAS	18.786.790,65
03 — Tribunal de Justiça	56.254.875,48
04 — Governo do Estado	17.284.546,47
05 — Secretaria do Governo	8.696.919,37
06 — Secretaria da Fazenda	63.510.654,92
07 — Secretaria Segurança Pública	141.303.378,12
08 — Secretaria da Justiça	25.420.617,56
09 — Secretaria Educação e Cultura	427.573.386,95
10 — Secretaria Saúde Pública	42.365.705,74
11 — Secretaria Trabalho Assistência Social ..	15.433.286,53
12 — Secretaria Agricultura	27.540.836,28
13 — Secretaria Viação Obras Públicas	58.246.719,47
14 — Secretaria Transportes	303.739.306,74
15 — Administração Geral do Estado	324.223.093,04
S o m a	1.555.083.687,32

PERCENTUAL — 1,20%

No exercício de 1972, quando a despesa pública aumentou para um bilhão, 555 milhões, 83 mil, 687 cruzeiros e 32 centavos, o Tribunal de Contas reduziu sua participação para 1,20 por cento.

Quadro 4

1 9 7 3
UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

Órgãos	Fixada
01 — Assembléia Legislativa	40.472.644,00
02 — TRIBUNAL DE CONTAS	24.294.400,00
03 — Tribunal de Justiça	106.177.446,00
04 — Governo do Estado	28.095.210,00
05 — Secretaria do Governo	13.684.249,00
06 — Secretaria da Justiça	41.293.479,00
07 — Secretaria Educação Cultura	540.147.910,00
08 — Secretaria Trabalho Assistência Social ..	24.530.000,00
09 — Secretaria Saúde Pública	62.302.567,00

10 — Secretaria Segurança Pública	168.600.000,00
11 — Secretaria da Fazenda	79.536.578,00
12 — Secretaria Agricultura	46.745.475,00
13 — Secretaria Viação Obras Públicas	120.471.982,00
14 — Secretaria Transportes	396.581.600,00
15 — Administração Geral do Estado	478.660.860,00
S o m a	2.660.846.219,00

PERCENTUAL — 0,91%

No atual exercício, conseguimos baixar o custo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, apesar dos encargos com a conclusão das obras da nova sede e de outros para o seu funcionamento. Estou certo de que, mesmo com novas despesas de equipamento, conseguiremos manter o percentual de participação do Tribunal de Contas na Despesa Geral do Estado, em curva descendente. Assim, em que pese o índice inicial de 0,91 por cento, calculado em relação à Despesa fixada, já temos projeções reais no sentido de realizar, até o final do exercício, gastos da ordem de 0,85 por cento, portanto, bem menores dos verificados nos exercícios anteriores. Acredito, firmemente, que é possível aperfeiçoar cada vez mais os padrões de fiscalização conservando seu baixo custo.

Em última análise, isso significa que o Tribunal de Contas do Paraná vem conseguindo prestar mais e melhores serviços à administração a custos cada vez menores. É a nossa contribuição ao desenvolvimento do Estado, que podemos sintetizar em duas palavras: fiscalização e racionalização.

O processo revolucionário instalado no País, a partir de março de 1964, entre as várias medidas tomadas nos campos econômico, político e social, salientou a necessidade de se ampliar de forma efetiva o controle da gestão dos órgãos públicos, não só para provocar a necessidade de sua organização interna, como também, para que os objetivos de governo sejam alcançados com mais realidade. Para auxiliá-lo nessa tarefa de tamanha magnitude, foi inserido no contexto da Constituição Federal do Brasil, a necessidade de as administrações municipais encaminharem ao Tribunal de Contas, para Parecer Prévio, suas Prestações de Contas, a fim de que esse órgão, dentro dos preceitos jurídicos, contábeis e econômicos, avalie, interprete e julgue o resultado da gestão governamental.

Em decorrência dessa disposição constitucional, as atribuições do órgão — que já eram consideráveis — aumentaram substancialmente. No caso particular do Paraná, 289 Municípios das mais diversas potencialidades econômicas e dimensões territoriais, têm na sua corte de Contas, uma estrutura de apoio e fiscalização, que se poderá

traduzir numa verificação prévia, concomitante e subsequente. Observa-se, daí, que o Tribunal de Contas está definitivamente enraizado na marcha desenvolvimentista da Nação, desempenhando funções de repercussão não só no tempo como no espaço.

Na oportunidade em que assumi o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, além de enfatizar a sua representatividade como órgão fiscalizador e complementar do Poder Legislativo, confessei a minha fé inabalável na sua grande destinação, aliada ao enorme otimismo de que estou possuído e uma disposição férrea de trabalho efetivo e eficaz.

A alta significação do Tribunal de Contas já ficou caracterizada desde a instalação do primeiro, na França, sob o governo de Napoleão. Desde então, reconheceu-se a extrema necessidade desse Instituto fiscalizador, visto e respeitado como um corpo de magistratura colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão e julgamento, e cercado de garantias contra quaisquer ameaças, para exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituições de ornato, aparatosa e inútil. E as Cortes de Contas tem cumprido sua obrigação, procurando julgar, serenamente, à luz dos preceitos legais emanados do Estado, em seu aspecto mais amplo.

Nem sempre, porém, a sua missão julgadora tem sido compreendida. Há ainda aqueles que o entendem — na aplicação dos dispositivos legais — como um órgão duro e inflexível e tendente a criar embaraços à administração pública. A realidade dos fatos, entretanto, é outra. O Tribunal — tendo em vista sua destinação — nada mais faz do que exigir o cumprimento da lei, que é elaborada e aprovada nas Casas Legislativas, instituições políticas representativas da vontade popular. Portanto as Cortes de Contas somente executam as leis, julgando de acordo com suas disposições, sem, entretanto, participar de sua gênese.

A par da vontade indômita de dinamizar o Tribunal de Contas, introduzimos em nossa plataforma administrativa, a necessidade premente de o órgão que presidimos, desenvolver entre suas múltiplas atribuições, função pedagógica, de orientação efetiva, de diálogo franco com os gestores dos dinheiros públicos, para que na ocasião do julgamento da sua aplicação, o resultado possa ser o melhor possível.

Aqui mesmo, na capital, já foram e estão sendo realizadas Auditorias Externas, em várias entidades governamentais, paralelamente à introdução de cursos práticos de esclarecimentos sobre técnica de execução orçamentário-financeira.

No caso específico das Prefeituras Municipais, tendo em vista não só a dificuldade natural de conhecimento dos princípios básicos que norteiam a execução orçamentária, financeira e patrimonial, como

também a carência de pessoal habilitado, fatores esses que contribuem para a ocorrência de um número até certo ponto grande de incorreções, embora não culposa, promovemos uma verdadeira interiorização do Tribunal de Contas. Realizamos — e continuaremos a realizar — nas sedes das micro-regiões paranaenses o que denominamos de «Auditação-Escola», oportunidade em que são debatidos, com técnicos de alto gabarito de nosso organismo, integrados por contadores, economistas e advogados, toda a problemática da dinâmica municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo. Facilitamos, com isso, o seu controle interno, oferecendo também, por extensão, melhores condições para o externo, de competência deste Tribunal. No mesmo período e em complemento à nossa filosofia de ação, introduzimos o sistema de estágio para funcionários municipais ligados à contabilidade, a fim de que os mesmos, dentro do Tribunal, possam se familiarizar na observância dos procedimentos legais e contábeis ao seu organismo. Por outro lado, em sucessivos encontros de integração municipal realizados em Curitiba, em seqüência ao nosso programa, dialogamos com mais de uma centena de Prefeitos do nosso Estado, procurando conscientizá-los da enorme importância da fiel observação das normas regulamentadoras da aplicação dos dinheiros públicos. Satisfeitos, vemos que, em todos os casos, os resultados estão sendo os mais alvissareiros possíveis e estamos plenamente convictos que esta medida contribuirá, fatalmente, para o aperfeiçoamento das Prestações de Contas e o estabelecimento de um elo de ligação cada vez maior entre o Tribunal e as Prefeituras paranaenses.

A fiscalização financeira e orçamentária é, hoje, exercida mediante auditorias e inspeções no sentido de apurar, verificar e constatar a legalidade da despesa ou apontar a sua incorreção. Para conseguir objetividade nesse novo sistema de controle dos gastos públicos dos três Poderes, conforme preceitua a Constituição, o Tribunal de Contas está racionalizando os seus serviços e modernizando os métodos de ação. Para tanto, e dando ênfase ao planejamento e o encontro de melhores técnicas de trabalho, cercamo-nos de uma plêiade de profissionais, dando-lhes condições de capacitação em centros e instituições de ensino de alto nível, a fim de que, a curto prazo, pudéssemos dinamizar e incrementar suas atividades. E podemos afirmar, categoricamente, que tal objetivo está sendo conquistado.

A nossa Corte de Contas apresenta, em dias atuais, um panorama de trabalho, pesquisa, modernização administrativa e o que é mais importante, de abertura, procurando fugir daquela sua imagem distorcida de órgão hermético, duro, inflexível e, sobretudo, punitivo. A ação fiscalizadora, contudo, não pode ser superficial, pois seu objetivo maior é o cumprimento da lei e da defesa do interesse coletivo na aplicação dos dinheiros públicos.

É princípio bíblico, que todo homem é inocente, até que se pro-

ve sua culpa. Assim, calcado, fundamentalmente, na auditoria e na organização do contabilidade dos gastos efetuados, o Tribunal parte da premissa de que os administradores não tendem à prática de irregularidades.

Em complemento à transformação radical na estrutura administrativa do Tribunal, entendemos necessária a adoção da política da troca de informações com os órgãos congêneres em todo o País, visando, com isso, não só o entrelaçamento natural, como mais particularmente, a uniformização dos critérios de procedimentos. Dando praticidade a essa tese, estabelecemos com o Tribunal de Contas da União, há poucos dias, um importante convênio de cooperação, relativamente ao conteúdo das Prestações de Contas dos responsáveis por dinheiros públicos. Na ocasião, o ilustre Presidente daquela alta Corte, Ministro João Agripino, que aqui compareceu, ressaltou o excelente conceito que o nosso Órgão de Contas desfruta junto às instituições superiores do Brasil. Isto só, sem dúvida, nos anima a continuar a busca incessante da verdade e da organização.

Nesta seqüência de trabalho e de transformações, quero registrar, por oportuno, a efetiva participação dos ilustres Membros do Tribunal — Conselheiros, Auditores e Procuradores. Homens de grande bagagem cultural, alto espírito público, conduta e capacidade de decisão exemplares, prestam relevantes serviços ao Estado e colaboração indispensável à nossa administração.

Não se pode deixar de mencionar, também, a significativa contribuição do corpo funcional deste Órgão, em todos os escalões, os quais sempre desempenharam suas funções com dedicação e responsabilidade.

Meus Senhores:

Tal como o desenvolvimento do nosso País, tenho pressa. Numa economia como a brasileira, que experimenta níveis de crescimento altamente consideráveis, em torno de dez por cento, chegando a assombrar as nações mais desenvolvidas, não se pode ficar estagnado. Temos, isto sim, que nos engajar, corajosamente, nas fileiras dos que trabalham e lutam por esta nação. Temos que buscar, incansavelmente, o aperfeiçoamento da atividade pública, em todos os seus quadrantes, através da racionalização do trabalho e da adoção de novos sistemas de administração.

O tema desta palestra procura pôr em relevo o entrosamento — que julgamos essencial — da ação fiscalizadora do Tribunal de Contas com as necessidades do desenvolvimento nacional.

Sabe-se que o controle é um dos fundamentos do melhor aproveitamento no campo econômico. Quanto maior o controle, maior rendimento, não só da produtividade, mas também, da redução do custo dos fatores que promovem e aceleram, sob o aspecto amplo a produção, em todos os setores da economia. A boa aplicação de

recursos públicos, resulta, sempre, no maior aproveitamento de investimentos; fomenta o Produto Interno Bruto e enseja condições de apoio e encorajamento à iniciativa empresarial, como conglomerado de células vivas que participam, ativamente, do progresso e do desenvolvimento econômico nacional, função que bem demonstra que a ação do Tribunal tem reflexos no âmbito da economia.

Nossa filosofia de trabalho resulta de uma pergunta: quais os verdadeiros valores que inspiram nossa civilização? Para nós, de modo particular, indiscutivelmente, são a democracia e o cristianismo.

Por democracia, entendemos não só o governo do povo, como o governo com participação popular efetiva, que nas decisões administrativas, quer na fiscalização do dinheiro aplicado para executar as obras públicas.

E o Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, é o povo controlando as aplicações governamentais. Nosso trabalho, portanto, alcança seu valor mais alto na apreciação — em níveis exclusivamente técnicos — da prestação de contas do governador.

Não somos um fim, mas estamos orgulhosos de ser um meio dinâmico de aplicação dos princípios democráticos e dos postulados revolucionários no sistema do governo brasileiro.

Do ponto de vista cristão, lembramo-nos da advertência da Sagrada Escritura: «Não podeis amar a Deus e ao dinheiro». E nos recusamos a aceitar o formalismo tecnicista a não ser como instrumento do bem estar e da justiça geral.

Opomo-nos ao primado da tecnologia sobre os verdadeiros valores humanos.

E nos investimos de um profundo sentido de missão, ao ver, no material, a projeção do que é divino. Assim, entendemos o sentido de nossa tarefa fiscalizadora — o de contribuir para acelerar o desenvolvimento; o de ajudar o Governo a criar um novo mundo, em que sejam maiores as possibilidades de realização pessoal e de felicidade coletiva.

Obrigado.

6. Relatório

Demonstrativo das atividades desenvolvidas pelo Gabinete dos Auditores, durante o período de janeiro a agosto de 1.973.

PROCESSOS DE TOMADAS DE CONTAS:

1 — Relatórios	232
2 — Despachos interlocutórios	550

PROCESSOS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS:

3 — Pareceres prévios	267
4 — Despachos interlocutórios	600
5 — Anexações	220
6 — Comunicações	220
7 — Ofícios expedidos	15

Gabinete dos Auditores

II
CADERNO ESTADUAL

7. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas

PROCESSOS DE COMPROVAÇÕES DE ADIANTAMENTOS E AUXÍLIOS

Resolução : 1.762/73 — TC
Protocolo : 3.461/73 — TC
Interessado : Iracema Pitella Gruber
Assunto : Comprovação de adiantamento
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Aplicação de multa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Ruppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — *Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável na prestação de contas. Aplicação de multa, conforme o disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 35, da Lei n. 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas*

“Art. 35 — ...

§ 2.º — *Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de trinta dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição respectiva. Esta, por sua vez, terá o prazo de sessenta dias, a contar da entrega pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo no Tribunal para exame e julgamento dentro do referido prazo.*

§ 3.º — *Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.*

Resolução : 1.763/73 — TC
Protocolo : 6.584/72 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Iguaraçu
Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Recibos citando notas fiscais que não foram anexadas ao protocolado. Documentos retirados e anexados outros em substituição. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução : 1.828/73 — TC
Protocolo : 3.611/73 — TC
Interessado : Gláucia Marcondes
Assunto : Comprovação de adiantamento
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Antonio Ferreira Rüppel e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Antonio Brunetti e Ruy Batista Marcondes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas efetuadas anteriormente ao recebimento do quantitativo; falta de notas fiscais; despesas efetuadas no corrente exercício, em desacordo com a ordem de adiantamento, cujo período de aplicação se refere ao 4.º trimestre de 1972. Preliminarmente, devolvo o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução : 1.894/73 — TC
Protocolo : 5.068/73 — TC
Interessado : Hamilton Bettes
Assunto : Comprovação de adiantamento
Relator : Auditor Antonio Brunetti
Decisão : Converteido o julgamento do feito em diligência à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial), Antônio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron e Ruy Batista Marcondes. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Diárias. Falta, no processo, do ofício que autorizou a efetivação das diárias. Recibos sem data. Atestado de que os serviços foram prestados, só se revestem de legalidade quando passados por funcionário que não o responsável. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essas irregularidades.

Resolução : 2.003/73 — TC
Protocolo : 4.701/73 — TC
Interessada : Beatriz B. de Sá
Assunto : Comprovação de adiantamento
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel
Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Leonidas Hey de Oliveira. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Ruy Batista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Diárias. Documentos comprovam que na data em que consta haver sido efetuado o pagamento das diárias, os funcionários em questão não se encontravam na sede. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução : 2.055/73 — TC

Protocolo : 5.435/73 — TC

Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Fé

Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio

Relator : Auditor Ruy Batista Marcondes

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem, contra o voto do Relator, que era pela aprovação da comprovação. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participaram da sessão os Auditores Ruy Batista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Verba de subvenção social Aplicação em construção de pontes e mão de obra. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para esclarecer esse procedimento.

Resolução : 2.078/73 — TC

Protocolo : 5.689/73 — TC

Interessado : Obra Social da Cruzada Nacional de Evangelização, de Ponta Grossa

Assunto : Comprovação de aplicação de auxílio

Relator : Conselheiro João Féder

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Despesas efetuadas anteriormente ao recebimento do auxílio. Recibos sem identificação. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

Resolução : 1.780/73 — TC

Protocolo : 4.906/73 — TC

Interessado : Instituto de Previdência do Estado

Assunto : Ofício. Dilação de prazo.

Relator : Conselheiro José Isfer

Decisão : Devolução à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Batista Marcondes.

EMENTA — Ofício. Instituto de Previdência do Estado — I.P.E — Solicitação de dilação de prazo, para a apresentação de sua prestação de contas a este Tribunal. Preliminarmente, devolvido o expediente à origem, devendo este Órgão se manifestar sobre o pedido, por ocasião do exame da respectiva prestação de contas.

Resolução : 1.871/73 — TC

Protocolo : 4.813/73 — TC

Interessado : Secretaria de Agricultura

Assunto : Termo aditivo de contrato

Relator : Auditor Ruy Batista Marcondes

Decisão : Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

EMENTA — Termo aditivo de contrato de locação de imóvel. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para anexar ao presente, o contrato originário.

Resolução : 1.878/73 — TC
Protocolo : 2.826/73 — TC
Interessado : Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito
— FUNRESTRAN
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Ísfer
Decisão : Resposta afirmativa, contra o voto do Relator, que era pela resposta negativa à consulta. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Batista Marcondes.

EMENTA — Consulta. FUNRESTRAN. Pagamento de gratificação aos integrantes do serviço administrativo e de controle. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Observação: — A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira, que é o seguinte:

«O caso focalizado na consulta inicial, já foi objeto de outra consulta, constante do protocolo n. 7.195/72-T.C., e este Tribunal, decidiu responder negativamente àquela consulta, nos termos do voto que proferi na oportunidade e que estava vasado nos seguintes fundamentos:

«O Senhor Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito (FUNRESTRAN), pela peça inicial consulta sobre a possibilidade de serem pagas as gratificações aos funcionários do Serviço Executivo do Fundo, de acôrdo com os artigos 6.º, 7.º e 19, do Decreto n. 1.852, de 11 de abril de 1972, que regulamentou a Lei n. 6.264, de 10 de janeiro de 1972.

Sobre a matéria a Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 11 a 12 e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 13 a 15, concluiu pela resposta afirmativa à consulta.

O referido Fundo foi criado pela Lei n. 6.264/72, segundo o qual o mesmo tem a finalidade de prover recursos para o reequipamento, material permanente, estudos técnicos e outras despesas de capital para o Departamento Estadual de Trânsito, estatuinto em seu artigo 6.º, o seguinte:

«Do total da receita atribuída ao FUNRESTRAN será destinada até 1% (um por cento) para pagamento de despesas administrativas», enquanto que o Decreto n. 1.852/72, que regulamentou a lei que o instituiu, depois de citar nos artigos 6.º e 7.º, a composição dos serviços administrativos e de contrôle, sobre os mesmos apenas consagra o seguinte, em seu artigo 19:

«Os membros dos Serviços Administrativos e de Contrôles, serão designados pelo Presidente do Conselho-Diretor, dentre funcionários civis do Estado».

A lei e o decreto que regulam o Fundo, não fazem referência alguma à gratificações aos funcionários que integram os serviços administrativos e de controle.

Assim é que a matéria atinente ao Fundo em questão — FUNRESTRAN —, não é idêntica a constante do Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL —, objeto de resposta a uma consulta formulada e respondida por este Tribunal, constante da Resolução n. 846/71, de 23 de março de 1971, mas sim com traços bem característicos de diferenciação, porque o Decreto n. 20.538, de 14 de julho de 1970 que regulamentou a Lei n. 6.102, de 27 de maio do mesmo ano de 1970, que regulam o Fundo Especial de Reequipamento Policial, dispunha assim o Decreto n. 20.538/70, em seu artigo 16:

«O Conselho poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários referidos nos artigos 6.º e 7.º deste Decreto, até o valor de dois salários mínimos vigentes na Capital do Estado, dentro do escalonamento hierárquico».

O mesmo não acontece em relação ao Fundo em questão — FUNRESTRAN —, em que a Lei n. 6.264/72, e o Decreto n. 1.852/72, que o regulam, não atribuem direito às gratificações aos funcionários que integram os seus serviços.

É certo que, segundo o artigo 178, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 6.174/70, de 16 de novembro de 1970), os funcionários que integram a administração do Fundo, podem receber a gratificação ali contida, mas depende de ato do Chefe do Poder Executivo, autorizando o recebimento e arbitrando os seus respectivos valores, o que não ocorre no caso em tela, pois inexistia tal ato.

Nestas condições, voto pela resposta negativa à consulta formulada, por inexistir dispositivo legal que autorize o pagamento das gratificações, a que a peça inicial se refere.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 14 de março de 1973.

(a) Leonidas Hey de Oliveira».

Acontece, porém, que posteriormente a referida decisão deste Tribunal, foi publicado no Diário Oficial de 15 de março do corrente ano, o Decreto n. 3.296, de 13 de março do mesmo ano, dispondo assim:

«Art. 1.º — O Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito — (FUNRESTRAN) —, criado pela Lei n. 6.264, de 10 de janeiro de 1972, e Regulamentado pelo

Decreto n. 1.852, de 11 de abril de 1972, poderá atribuir gratificações mensais aos funcionários mencionados nos artigos nrs. 6.º e 7.º, do citado Decreto, até o valor de dois salários mínimos vigentes na Capital do Estado, dentro de um escalonamento hierárquico».

Evidente, assim, que os funcionários públicos que prestem serviços ao Fundo em questão, têm direito a gratificação que for fixada pelo Conselho Diretor, dentro dos limites fixados pelo Decreto n. 3.296/73, pois o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, em seu artigo 172, n. VIII, atribui aos mesmos o seguinte direito:

«Art. 172 — Conceder-se-á gratificação:

VIII — pelo exercício de encargos especiais.

Enquanto que no Artigo 178, define assim:

«A gratificação mencionada no inciso VIII, do artigo 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e **outros definidos em lei ou regulamento.**

A despesa correspondente à gratificação dos integrantes do Serviço Administrativo e de Contrôlo do Fundo, há de correr à conta da rubrica orçamentária constante da dotação 3.1.1.1.1.05, nos seguintes termos:

«Vantagens instituídas para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e **outros cujo desempenho não se justifique a criação de cargos** (art. 9.º, da Lei n. 4.544, de 31.1.62)».

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta, no sentido de que a gratificação dos integrantes do Serviço Administrativo e de Contrôlo do Fundo em questão, deve ser arbitrado pelo Conselho Diretor, dentro dos limites fixados no artigo 1.º, do Decreto n. 3.296/73, cuja despesa deve correr à conta da Dotação 3.1.1.1.1.05, da Secretaria de Segurança Pública.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro».

Resolução : 1.879/73 — TC
Protocolo : 2.120/73 — TC
Interessado : Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário —
FUNRESAN
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Isfer
Decisão : Resposta afirmativa, contra o voto do Relator, que era
pela resposta negativa à consulta. Ausente o Con-
selheiro Raul Viana (licença especial). Participou da
sessão o Auditor Ruy Batista Marcondes.
*EMENTA — Consulta. FUNRESAN. Pagamento de gratificações aos
integrantes do serviço administrativo. Possibilidade.
Resposta afirmativa.*

Observação: — A presente decisão baseou-se no voto do Con-
selheiro Leônidas Hey de Oliveira, cuja íntegra transcrevemos:

«Conforme se evidencia da inicial, o Senhor Secretário de Es-
tado da Saúde Pública, consulta a este Tribunal, qual a rubrica orça-
mentária pela qual será gratificado o pessoal do Serviço Adminis-
trativo a que se refere o item II, do artigo 3.º, do Decreto n. 3.294,
de 13 de março de 1973, que regulamentou o FUNDO ESPECIAL DE
REEQUIPAMENTO MÉDICO-SANITÁRIO — «FUNRESAN» —, instituí-
do pela Lei n. 6.361, de 21 de dezembro de 1972.

Esclarece que os Conselheiros do Fundo, vêm recebendo as suas
gratificações à conta da Dotação do Gabinete do Secretário, da ru-
brica 3.1.1.1.2.04 — «Gratificação pela Participação em Órgão de
Deliberação Coletiva».

Efetivamente, segundo o artigo 5.º, da Lei n. 6.361/72,

«O FUNRESAN, será administrado por um Conselho Diretor,
composto do Secretário de Saúde Pública, como Presidente Nato,
do Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento
Estadual da Criança, Diretor do Departamento de Saúde Mental,
Diretor do Departamento de Administração, Diretor da Escola de
Saúde Pública, um representante da Secretaria da Fazenda e um
representante da Secretaria do Governo».

O Fundo em questão foi instituído pela Lei n. 6.361/72, com a
finalidade de prover recursos para o reequipamento, material e rea-
lização de outras despesas de capital necessárias aos serviços de
Saúde Pública do Estado, como se vê do seu artigo 1.º.

A Lei n. 6.361/72, criadora do Fundo, foi regulamentada pelo
Decreto n. 3.294, de 13 de março de 1973, que assim dispôs em seu
artigo 5.º:

«O Serviço Administrativo, responsável pela administração, contabilidade e movimentação de recursos financeiros, terá a seguinte composição:

- I — Um Secretário Administrativo;
- II — Um Contador;
- III — Um Tesoureiro.

Parágrafo único — O pessoal do Serviço Administrativo será composto de servidores do Quadro Geral do Estado».

Com referência à gratificação que deve receber o Pessoal do Serviço Administrativo, assim dispõe o referido Decreto:

«Art. 12 — O Conselho atribuirá gratificações mensais aos servidores referidos no artigo 5.º, deste Decreto, de até o valor de quatro salários mínimos vigentes na Capital do Estado, dentro de um escalonamento hierárquico, através de Resolução.

O Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, a que se refere a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, em seu artigo 172, n.º VIII, atribui ao funcionário público o seguinte direito:

«Art. 172 — Conceder-se-á gratificação:

«VIII — pelo exercício de encargos especiais».

Enquanto que no artigo 178, define assim:

«A gratificação mencionada no inciso VIII, do art. 172, se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao Chefe do Poder Executivo e outros **definidos** em lei ou regulamento».

É evidente, assim, que o direito dos integrantes do Serviço Administrativo do Fundo, atinente à gratificação por serviços prestados ao mesmo Fundo, está definido no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado, dependendo, apenas da sua fixação pelo Conselho Diretor.

No caso localizado na consulta inicial — gratificação dos integrantes do Serviço Administrativo do Fundo — o Decreto n.º 3.294/73, estabelece que as gratificações mensais não podem ultrapassar ao valor correspondente a quatro salários mínimos vigentes na Capital (art. 12), cujo dispositivo não contraria a norma contida no parágrafo único, do artigo 64, da Constituição Estadual vigente, eis que apenas determina que a gratificação mensal não pode ultrapassar aquele valor, devendo, dentro desse limite, ser fixado pelo Conselho Diretor.

Também a gratificação aos Conselheiros do referido Conselho, não contraria o disposto na referida norma Constitucional, pois no parágrafo 1.º, do artigo 11, do Decreto n.º 3.294/73, determina que:

«Cada Conselheiro receberá a importância de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na Capital do Estado, por sessão a que efetivamente comparecer».

Assim, ficou fixada a importância correspondente à gratificação aos Conselheiros, sem determinar que acompanha as variações do

salário mínimo, como também a proibição do preceito Constitucional diz respeito às vinculações entre vencimentos do pessoal do serviço público, ou melhor, de um para o outro, mas não em relação ao valor correspondente ao salário mínimo.

A despesa correspondente à gratificação dos integrantes do Serviço Administrativo do Fundo, há de correr à conta da rubrica orçamentária constante da dotação 3.1.1.1.1.05, definida pelo Decreto n. 3.052, de 17 de janeiro de 1973, anexo II, nos seguintes termos:

«Vantagens instituídas para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros cujo desempenho não se justifique a criação do cargo (art. 9.º da Lei n. 4.544, de 31.1.62).

Nestas condições, meu voto é no sentido de que a gratificação dos integrantes do Serviço Administrativo do Fundo em questão, deve ser arbitrada pelo Conselho Diretor, dentro do limite fixado no artigo 12, do Decreto n. 3.294/73, cuja despesa deve correr à conta da Dotação 3.1.1.1.1.05, da Secretaria de Saúde Pública.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro».

Resolução : 2.299/73 — TC
Protocolo : 4.486/73 — TC
Interessado : Taba S/A — Empreendimentos
Assunto : Recurso de decisão
Relator : Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido e negado provimento. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Antônio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Recurso de decisão. Pagamento de faturas correspondentes a fornecimento de móveis. Impossibilidade. Recurso não provido.

Observação: — A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

«Inconformada com a Resolução n. 1.549/73, de fls. 90, do protocolo anexado n. 1.343/73-T.C., a firma TABA S/A. EMPREENDIMENTOS, na qualidade de representante de L'ATELIER MÓVEIS S/A e FORMA S/A. MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE, interpõe o seu recurso de fls. 1 a 16, eis que a referida Resolução recorrida indeferiu o seu pedido de pagamento das faturas a que a mesma decisão se refere.

Considerando que o recurso ora interposto não traz matéria nova capaz de modificar os votos proferidos, base da Resolução recorrida;

Considerando que toda a matéria invocada no recurso, foi objeto dos votos proferidos quando do julgamento, como se vê dos votos escritos de fls. 74 a 82 e de fls. 83 a 89, do protocolo anexado n. . . 1.343/73-T.C.;

Considerando que a Resolução recorrida, conseqüentemente, teve por base a taxativa e imperativa proibição constitucional constante da letra «d», do parágrafo 1.º, do artigo 61, da Constituição Federal vigente, a que faz referência a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, que dispõem:

«Art. 61 —

§ 1.º — É vedada:

d) — a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais»;

Considerando que a ocorrência da proibição constitucional, no caso, está provada no processo constante da Resolução recorrida, e agora, no recurso, até confessada pela recorrente, invocando, apenas, a sua boa fé;

Considerando que qualquer ato praticado contra a referida disposição constitucional, é nulo de pleno direito, pois se trata de norma proibitiva;

Considerando que, assim, não é possível admitir-se aquisição válida a remessa dos móveis em questão ao Tribunal de Contas;

Considerando que há muito os móveis estão à disposição da recorrente, que se vem recusando a recebê-los, como as próprias razões do recurso confessam;

Considerando os esclarecimentos prestados pela Presidência, de fls. 41 a 73;

Considerando o Parecer da Douta Procuradoria da Fazenda;

Reportando-me aos fundamentos expendidos no voto que proferi e que consta de fls. 74 a 82, do protocolo anexado n. 1.343/73-T.C., recebo o recurso interposto para o fim de, negando-lhe provimento, confirmar a Resolução recorrida, por seus próprios fundamentos, que estão de conformidade com a lei, o direito e as Constituições Federal e Estadual.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira

Conselheiro relator».

Resolução : 2.993/73 — TC
Protocolo : 3.805/73 — TC
Interessado : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Devolução à consulente. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial) e Leonidas Hey de Oliveira. Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Ruy Batista Marcondes e Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, por estar presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Matéria relativa ao Fundo de Participação dos Municípios. Competência do Tribunal de Contas da União para apreciar a consulta. Devolvido o processo à origem.

8. Decisões do Tribunal Pleno

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 1.768/73 — TC
Protocolo : 3.563/73 — TC
Interessado: Procuradoria Geral da Justiça do Estado
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — *Consulta. Procuradoria Geral da Justiça do Estado. Instrução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sobre a vedação de carimbos em relações de correspondência, que justificam as despesas realizadas. Procedimento a ser adotado.*

Obs.: A decisão da presente consulta baseou-se no parecer nº 2.297/73, que transcrevemos:

«1. Em face da Instrução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que veda a oposição de carimbos em listas ou relação de correspondência e que justificam as despesas realizadas, o ilustre Procurador Geral da Justiça consulta este Egrégio Tribunal sobre a orientação quanto ao procedimento que esta Corte entende correta.

2. Ao instruir o processo a Diretoria Revisora de Contas fls. 5v. se limitou ao entendimento fixado por este Tribunal quando ainda prevalecia o procedimento da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos de autenticar, por carimbo, as guias ou listas de remessas de correspondência.

3. A Assessoria Técnica acolheu a instrução do D.R.C., a fls. 7, dizendo que só ao Tribunal caberá «imprimir nova orientação à respeito».

4. Respondendo, efetivamente, à consulta originária do ilustre Procurador Geral da Justiça, entendo, que estando a despesa com selos para correspondência, sob o regime de pronto pagamento, a sua comprovação deve ser feita dentro do critério informativo dessa rubrica orçamentária. Diante da dificuldade ou impossibilidade de fornecimento de recibos por parte da empresa pública encarregada da distribuição da correspondência o procedimento deve ser o seguinte: a) — comprovar com a Nota de Venda de Selos (fls. 2) a aquisição dos selos necessários para a repartição; b) — a aplicação deve ser certificada pelo Chefe do Serviço da repartição, que necessariamente deverá ser pessoa diferente do responsável perante o Estado da aplicação da verba respectiva.

5. É de se salientar que o comprovante da aplicação é a nota de aquisição de selos, isto é, o documento referido no item a do parágrafo anterior. A utilização dos selos adquiridos fica sob controle da própria repartição.

6. Em face do exposto, opino no sentido que se deva responder ao Consulente nos termos do que foi acima exposto.

Procuradoria do Estado, 22 de junho de 1973.

a) **Cícero Heleno Sampaio Arruda**
Procurador.

Resolução : 2.070/73 — TC
Protocolo : 3.630/73 — TC
Interessado: Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.
Assunto : Consulta. — Recurso
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Recebido e negado provimento. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Nacim Bacilla Neto. Participaram da sessão os Auditores José de Almeida Pimpão e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — *Consulta. Recurso. Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. Processamento de ordens de pagamento em favor do GETSOP.*

Obs.: A decisão do presente processo baseou-se no voto do Relator, que foi o seguinte:

«Conforme se evidencia da inicial, o Senhor Secretário dos Negócios do Governo, consulta ao Tribunal de Contas sobre o processamento de Ordens de Pagamento em favor do Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná — «GETSOP» —, tendo em vista que pelo acordo firmado entre a União e o Estado, para a regularização das mesmas terras, comprometeram-se a consignar nos seus respectivos orçamentos, verbas específicas para aplicação no plano de colonização das glebas respectivas, cujas verbas, relativamente ao Estado, foram consignadas no seu orçamento, na unidade orçamentária Departamento de Geografia, Terras e Colonização, especificamente para o Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná.

Assim é que, relativamente ao orçamento para 1972, que é o objeto da consulta, na Dotação 72-0.6-40-07-0, está aqui consignado:

«1 — DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA, TERRAS E COLONIZAÇÃO —

UNIDADE DE EXECUÇÃO DELEGADA E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO:

1 — GRUPO EXECUTIVO PARA AS TERRAS DO SUDOESTE DO PARANÁ».

Total da Dotação: Cr\$ 364.744,00.

Acontece que em face da Lei nº 6.316, de 20 de setembro de 1972, que criou a Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná — I.T.C —, revogou a Lei nº 866, de 16 de julho de 1952, que criou o Departamento de Geografia Terras e Colonização, consequentemente o extinguiu.

A Fundação Instituto de Terras e Cartografia, substituiu o referido Departamento de Terras e foi criada como entidade de personalidade jurídica de direito público, segundo está expresso na lei que

a instituiu, que entre outras disposições consagra as seguintes:

«Art. 4º —

§ 1º — Ficam transferidas à Fundação as importâncias relativas à Taxa de Valorização Agrária arrecadada no presente exercício, devendo a entrega ser feita pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda que disso lavrará termo próprio.

§ 2º — Ficam igualmente, transferidas à Fundação as dotações consignadas no orçamento do Estado ao Departamento de Geografia, Terras e Colonização, no exercício de 1972, pelo saldo que existir à época da constituição da Fundação.

Art. 6º — Fica a Fundação investida do poder de representação do Estado na legitimação da propriedade, no uso e reintegração da posse na discriminação de terras públicas dominicais e devolutas, podendo ainda, promover convênios e acordos com a União, Estados e Municípios.

Art. 14 —

§ 2º — A representação do órgão extinto, junto a todas as entidades colegiadas da administração estadual, centralizada ou descentralizada, passará a ser exercida por pessoa a ser indicada pelo Presidente da Fundação.

Art. 15 —

§ 1º — As atribuições de deliberação sobre os recursos do Fundo de Desapropriação e Colonização passam a ser exercidas pela Fundação.

§ 2º — Os recursos do F. D. C. serão geridos pelo Presidente da Fundação e movimentados em conta especial no Banco do Estado do Paraná, ficando, «em face das determinações deste parágrafo, revogado o artigo 5º da Lei nº 4.596, de 2 de julho de 1962».

O Chefe do Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.835, de 29 de novembro de 1972, determinando que o Secretário dos Negócios do Governo fica credenciado para autorizar o processamento e o pagamento das despesas efetuadas pelo extinto Departamento de Geografia, Terras e Colonização, bem como, determinar o empenho e o pagamento de auxílios do Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná — GETSOP — e da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração — FPCI —, que eram entidades supervisionadas orçamentariamente pelo órgão extinto.

Daí surgiu a dúvida por parte do Senhor Secretário dos Negócios do Governo e encaminhada a consulta em questão, face as disposições da Lei nº 6.316/72, pelo que o Tribunal de Contas respondeu pela sua Resolução, nº 1.552/73, esclarecendo que a representação para a prática dos atos narrados na inicial, há deser por pessoa indicada pelo Presidente da Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná (fls. 9).

Inconformada, a Douta Procuradoria da Fazenda interpeôs do recurso de fls. 10 e pelas razões de fls. 11 a 14, pleiteando a reforma daquela Resolução, por entender que o Decreto nº 2.835/72, que credenciou o Senhor Secretário dos Negócios do Governo, para a prática dos atos de despesa do extinto Departamento de Geografia, Terras e Colonização, está correto, de conformidade com a Lei nº 6.316/72, criadora da Fundação em questão e que extinguiu aquele Departamento de Terras.

Ouvida a Assessoria Técnica, a mesma (fls. 41 a 43), concordou com os termos das razões expendidas pela Douta Procuradoria da Fazenda.

Conforme observamos pelas disposições legais constantes da Lei nº 6.316/72, foi extinto o Departamento de Geografia, Terras e Colonização e criada a Fundação Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, ficando transferidas à Fundação as dotações orçamentárias pelos seus saldos existentes à data da constituição da mesma Fundação, pois que um órgão substituiu o outro para os fins a que o órgão extinto havia sido criado, passadas as atribuições do órgão extinto à Fundação criada, o que por si só evidencia que os atos que deviam ser praticados pelo extinto Departamento de Terras, devem agora ser praticados pela Fundação atualmente existente, ou melhor, por seu Presidente.

Se as dotações orçamentárias em nome do extinto Departamento de Terras, passaram para a Fundação, é óbvio que a esta e que se lhe deve outorgar o direito para a prática dos atos relativos às mesmas dotações orçamentárias, tratando-se, como se trata da atual vigente Fundação como órgão de direito público, como ficou definido no artigo 1º, da Lei nº 6.316/72, que a criou, diferentemente do que alega a Douta Procuradoria da Fazenda em seu recurso de fls. 10 a 14, pois agora o Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná, passou a ficar supervisionado, na parte que interessa ao Estado do Paraná, pela Fundação criada.

Nestas condições, recebo o recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda, para o fim de, negando-lhe provimento, «data-venia», confirmar a Resolução recorrida, face os fundamentos aqui expendidos.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 9 de agosto de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro relator».

9. Decisão do Conselho Superior

PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

Resolução : 266/73 — CS
Protocolo : 2.626/73 — TC
Interessado: Godoil Cordeiro Guimarães
Assunto : Licença especial
Relator : Conselheiro João Féder
Decisão : Deferido. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor José de Almeida Pimpão.

EMENTA — *Licença especial. Oportunidade do pedido. Cabe ao funcionário, respeitados os impedimentos que a Lei prevê (Lei 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — art. 250), fixar a data para o gozo da licença.*

III
CADERNO MUNICIPAL

10. Decisões do Tribunal Pleno — Ementas

PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

Resolução : 1.789-A/73-TC
Protocolo : 4.209/73-TC
Interessado : Prefeitura Municipal de São João do Triunfo
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Devolvido à origem. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima. Não tomado conhecimento. Devolvido o processo à consulente. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n. 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

«Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas».

Resolução : 1.801/73 — TC
Protocolo : 4.703/73 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Palotina
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial).

EMENTA — Consulta. Financiamento bancário para atender despesas com pavimentação asfáltica. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no voto do Relator. O teor da Resolução do Tribunal, é o seguinte:

«O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira,

RESOLVE:

Responder afirmativamente a consulta, informando ao consulente que são requisitos necessários à realização da operação de crédito:

a) — Lei da Câmara Municipal, autorizando a operação, mediante contrato, estipulando o seu quantum, o prazo de resgate da dívida, juros a pagar e demais cláusulas que entender necessárias, inclusive autorização para abertura de crédito especial ou suplementar para suportar o resgate da dívida;

b) — lavratura de contrato com o agente financiador em que conste o valor da dívida, prazo de resgate, juros, o empenho da despesa à conta da dotação orçamentária ou de crédito especial a que deva correr a mesma despesa;

c) — observar as normas legais referidas pela Assessoria Técnica e pela Duta Procuradoria da Fazenda, constantes de fls. 3 a 6 e 7 e 8, do presente processo.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1973.

RAFAEL IATAURO

Presidente».

Resolução : 1.921/73 — TC
Protocolo : 4.917/73 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Tapira
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel
Decisão : Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial), Nacim Bacilla Neto e João Féder. Participaram da sessão, os Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — I. *Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de verba de representação ao Vice-Prefeito, fixada anteriormente à atual Lei Orgânica dos Municípios. Impossibilidade. Resposta Negativa.*
II. *A legalidade do pagamento de verba de representação ao Vice-Prefeito só tornou-se possível a partir de 22 de junho de 1973, data da publicação da nova Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n. 2/73.*

Observação: A presente decisão baseou-se na Instrução n. 586/73, da Assessoria Técnica, que transcrevemos:

«Vem a esta Assessoria Técnica, para fins de exame e instrução, ofício oriundo da Prefeitura Municipal de Tapira, neste Estado, no qual o Sr. Prefeito formula consulta a respeito da criação, através da Resolução n. 04/72 — anexada por fotocópia — de uma verba de representação para o Vice-Prefeito, nos exercícios de 1973, 1974, 1975 e 1976, fixada na base mensal de 3 (três) salários mínimos regionais.

A consulta preenche os requisitos preliminares previstos no artigo 31, da Lei n. 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — apresentando-se, portanto, formalmente regular e em condições de ser acolhida para o exame de seu mérito.

NO MÉRITO

A Lei Complementar n. 2/73, de 18 de junho de 1973 (D.O.E. n. 76, de 22/6/73) — nova Lei Orgânica dos Municípios — é a fonte de onde emanam atualmente as principais normas que regem o relacionamento das funções político-administrativas do Vice-Prefeito.

A propósito da dúvida suscitada na consulta, ela assim dispõe:

«Art. 73 — omissis

§ 1.º — omissis

§ 2.º — omissis

§ 3.º — **O Município poderá atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, que não excederá de 50% da atribuída ao Prefeito.** (grifamos).

Assim, nos termos da lei, poderá o Município atribuir verba de representação ao Vice-Prefeito, que em nenhuma hipótese excederá de 50% da atribuída a igual título ao Prefeito. Compete à Câmara de Vereadores, privativamente, fixar a verba de representação do Vice-Prefeito mediante ato próprio e segundo seu Regimento Interno.

No que diz respeito à Resolução n. 04/72 — doc. fls. 2, salvo melhor e superior critério, entendemos que a mesma não está revestida das formalidades legais, por ter sido votada, aprovada e entrado em vigência em época que não havia previsão legal que permitisse o pagamento de tal vantagem, justificando-se, assim, o pronunciamento anterior da FAMEPAR, quanto a sua legalidade. Outro aspecto a ressaltar é o valor atribuído equivalente de 3 (três) salários mínimos vigentes naquela região. Caso esse índice seja superior a 50% da verba de representação atribuída ao Prefeito Municipal a despesa será ilegal.

Em consequência do exposto, respondemos os quesitos formulados pelo Sr. Prefeito nos seguintes termos, «sub censura»:

- a) Entendemos que a Resolução n. 04/72 não é válida por ter sido aprovada e entrado em vigência em época anterior à atual Lei Orgânica dos Municípios, quando não havia previsão legal para atribuir-se verba de representação ou qualquer outra vantagem financeira ao Vice-Prefeito, e ainda muito embora não esclarecido no processo, a possibilidade de ter ultrapassado o «quantum» previsto no § 3.º, do art. 73 da Lei Complementar n. 2/73;
- b) A legalidade do pagamento de verba de representação ao Vice-Prefeito só será perfeita se atender os pressupostos estabelecidos no dispositivo legal acima referido, e a partir de 22 de junho de 1973, data da publicação no Diário Oficial do Estado da nova Lei Orgânica dos Municípios, desde que por Resolução aprovada pela Câmara dos Vereadores;
- c) ... excluído ...

Devidamente instruído está o presente em condições de ser encaminhado à Procuradoria do Estado junto a este Órgão para os devidos fins.

Assessoria Técnica, em 6 de julho de 1973.

- a) Paulo C. Maingué
As. Tec. Substituto.

Resolução : 2.104/73 — TC
Protocolo : 4.818/73 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Nova Olímpia
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Consulta. Possibilidade do Vice-Prefeito exercer cargo em comissão na Prefeitura. Resposta afirmativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n. 2.482/73, da Procuradoria do Estado junto a este órgão, que transcrevemos:

«Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Prefeito Municipal de NOVA OLÍMPIA, a propósito de situação do Vice-Prefeito local, que presta serviços ao município, sem vencimentos.

Indaga ainda a autoridade municipal sobre a possibilidade de seu sucessor imediato exercer um cargo de confiança, remunerado, no Paço Municipal, tendo em vista, inclusive, a sua não muito privilegiada situação econômica.

A Assessoria Técnica, examinando preliminarmente o feito, emitiu a instrução de fls. 3 «usque» 5, apoiando-se na Lei Complementar n. 2/73, de 18 de junho de 1973 — Lei Orgânica dos Municípios, documento este da mais alta significação no equacionamento da problemática municipal.

De fato, o parágrafo 3.º, do artigo 93 da citada recém aprovada Lei, dispõe:

«O servidor eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função, quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízo da verba de representação».

Ora, disto se infere que, enquanto não substituir o Prefeito, nos seus impedimentos previstos em lei, nada impede que o Vice-Prefeito seja nomeado ou continue a ocupar cargo em comissão na municipalidade, remunerado, devendo se desincompatibilizar somente quando exercer o mandato.

Diante do exposto, é de se responder afirmativamente a consulta formulada, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, 5 de julho de 1973.

a) ALIDE ZENEDIN
Procurador».

Resolução : 2.114/73 — TC
Protocolo : 4.630/73 — TC
Interessado : Câmara Municipal de Sertanópolis
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Nacim Bacilla Neto
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Consulta. Pagamento de despesas, pelo Município, com o aluguel de casas destinadas à residência de Juizes e Promotores Públicos. Impossibilidade.

Observação: A presente decisão baseou-se no Parecer n. 2.562/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos.

«Consulta o Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis, se é constitucional o pagamento de despesas, pelo Município, com aluguel de casas destinadas à residência de Juizes e Promotores.

2. Preliminarmente, o expediente em exame só poderá ser recebido como consulta, em razão de tratar-se de matéria pertinente à competência deste Colendo Órgão, bem como, estar subscrito por autoridade discriminada no artigo 31 da Lei n. 5615, de 11 de agosto de 1967.

3. No mérito, a Lei n. 4320/64, em seu artigo 4.º, estabelece que a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal, só poderão fazer constar na Lei de Meios despesas próprias dos Órgãos do Governo e da Administração centralizada, «*verbis*»:

Art. 4.º — A Lei do Orçamento compreenderá todas as despesas **próprias** dos órgãos do Governo e da administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º». (o grifo é nosso).

Por outro lado, a Lei complementar n. 2/73, em seus artigos 18 e 125, estabelece que as despesas municipais são, unicamente, os destinados a serviços da administração, serviços que devem ser executados com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos municípios.

Art. 18.º — Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — Instituir e arrecadar tributos, aplicando-os na forma da Lei Orçamentária;

VII — elaborar o seu orçamento anual e plurianual de investimento, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

Art. 125 — «O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, e compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, ...»

Constitui crime de responsabilidade dos Senhores Prefeitos definidos e punidos na forma do Decreto-Lei 201/67, o desvio ou a aplicação indevida de rendas ou verbas públicas municipais, para serviços que não os pertinentes ao Município.

4. Assim como bem destacou a Assessoria Técnica em sua brilhante Instrução n. 581/73, informa os supra citados dispositivos legais que nenhum Governo poderá incluir na sua lei orçamentária despesas que fogem do interesse direto dos seus órgãos ou de sua administração centralizada.

5. É dever da União e das Unidades Federadas e dos próprios Municípios realizar a Justiça Social, a educação e o amparo a cultura, conforme preceituam os artigos 160, 176 e 180 da Constituição Federal. Para que esses possam cumprir os mandamentos Constitucionais, têm que realizar obras, equipá-las, conservá-las e designar pessoal especializado.

6. Depreende-se daí que cada unidade política tem suas próprias despesas, e estas se realizam dentro dos limites de sua jurisdição. Assim sendo, os Municípios terão somente os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa, e os previstos na Constituição Federal, não podendo o Estado atribuir-lhes outras, nem obrigá-los a despesas, sem proporcionar-lhes os meios competentes. É, portanto, inconstitucional a despesa com o pagamento de aluguel, por parte dos Municípios, destinado à residência de Juizes ou Promotores.

7. O Senhor Prefeito Municipal nos termos do parágrafo 1.º do artigo 66 da Lei Complementar n. 2/73, poderá declarar a inconstitucionalidade de qualquer projeto de lei que venha abalar a autonomia municipal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 10 de julho de 1973.

a) Alide Zenedin

Procurador

Resolução : 2.043/73 — TC
Protocolo : 4.118/73 — TC
Interessado : Câmara Municipal de Paranaguá
Assunto : Consulta
Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão : Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Conselheiros Rafael Iatauro (Presidente) e Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes. Não votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Acumulação de cargo. Vereador (mandato gratuito) e Advogado da Câmara. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Observação: A presente decisão baseou-se no voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, que transcrevemos:

«Conforme se evidencia da consulta inicial, o atual Presidente em exercício da Câmara Municipal de Paranaguá, quer saber se o Presidente da mesma Câmara, que também é advogado dela, pode acumular os cargos, continuando a perceber os seus vencimentos do cargo de advogado.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 9 a 13 e a Doutra Procuradoria da Fazenda, em seu Parecer de fls. 14 a 16, opina no sentido da impossibilidade da acumulação.

«Data-vênia», da instrução da Assessoria Técnica, que entende ser necessária lei municipal expressa que permite poder continuar o advogado da Câmara a perceber os seus vencimentos enquanto exercer a função de Vereador, e do Parecer da Doutra Procuradoria da Fazenda, que entende impossível a acumulação, conclui-se que a matéria é clara e insofismável, face a possibilidade contida no parágrafo 3.º (terceiro), do artigo 79 (setenta e nove), da vigente Constituição Estadual, em consonância com o disposto no parágrafo 3.º, do artigo 104, da Constituição Federal, que diz expressamente:

«O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara».

Tal dispositivo constitucional está a esclarecer que em se tratando de mandato gratuito de Vereador, não se aplicam as proibições constantes dos artigos 9.º e 10.º, frente ao inciso II, do artigo 112, da Constituição Estadual.

Para a solução da matéria, não se pode aplicar a regra geral atinente aos Vereadores remunerados, quando existe, na mesma Constituição, a exceção que é a contida no referido parágrafo 3.º, do

artigo 79, perfeitamente aplicável ao caso focalizado na consulta em questão.

Assim foi que, na nova Lei Orgânica dos Municípios, de 12 de junho do corrente ano, ficou assim disposta a matéria:

«Art. 54 — O servidor municipal no exercício do mandato de vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — quando o mandato for remunerado, deverá afastar-se do cargo ou função, durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II — sendo o mandato gratuito e havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço nos dias de sessão, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo ou função».

Com referência a hermenêutica e aplicação do direito, há de se observar a lei em seu todo, não se podendo decidir baseado numa norma geral, quando existe exceção aplicável a determinado caso, como se apresenta o da consulta.

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta, no sentido de esclarecer à Câmara Municipal de Paranaguá, que em se tratando de mandato gratuito de Vereador, o advogado da Câmara, Dr. JOÃO JACOB BERBERI FILHO, que também é o seu Presidente, não está obrigado a afastar-se do seu cargo de advogado, para o exercício do mandato eletivo, podendo continuar a perceber os seus vencimentos pelo seu efetivo exercício, somente podendo afastar-se, excepcionalmente, durante os dias de sessão da Câmara, sem prejuízo, nos mesmos dias, do seu vencimento, tudo como está perfeitamente esclarecido no disposto do parágrafo 3.º, do artigo 79, da Constituição Estadual vigente.

É o meu voto.

Em 7 de agosto de 1973.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro».

Resolução : 2.268/73 — TC
Protocolo : 6.769/73 — TC
Interessado : Tribunal de Contas
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta nos termos do voto do Relator, contra o voto do Conselheiro José Isfer, que era pela resposta nos termos do parecer n. 3308/73, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausentes os Conselheiros Raul Viana (licença especial) e Antonio Ferreira Rüppel. Participaram da sessão os Auditores Antonio Brunetti e Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

EMENTA — Consulta. Pagamento, pelos Municípios, das despesas relativas às Juntas de Serviço Militar. Possibilidade.

Observação: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

«A Presidência do Tribunal de Contas, encaminha ao Plenário, para decisão, a consulta inicial, relativamente ao disposto no parágrafo 9.º, do artigo 29, do Decreto Federal n. 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece:

«A responsabilidade pela instalação e manutenção adequadas das JSM (sede, pessoal e material), quer presididas pelo Prefeito, quer pelo Diretor do Tiro-de-Guerra, é do Município Administrativo».

A solicitação da Presidência se prende ao fato de que nos diversos processos atinentes às prestações de contas dos Municípios, em que, por força constitucional, o Tribunal de Contas exara o seu parecer prévio, tem glosado despesas relativas às Juntas de Serviço Militar, por entender serem elas da alçada da União e não do Município, face a autonomia municipal assegurada no artigo 15, n. II, letra «b», da Constituição federal vigente.

Agora melhor estudada a matéria, chega-se a conclusão que, efetivamente, tais despesas compete mesmo aos Municípios, eis que assim dispõe a Lei do Serviço Militar, n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentada pelo referido Decreto federal n. 57.654/66:

«Art. 11 — Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Força, serão fixados pela regulamentação da presente lei.

§ 1.º — Nos Municípios administrativos, as Juntas de Serviço Militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.

§ 2.º — Nos Municípios onde houver Tiro-de-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J.S.M. que, neste

caso, caberá ao Diretor do T.G., tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta lei.

§ 3.º — A responsabilidade de instalação e manutenção das J.S.M., em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo».

Sob o aspecto constitucional, tais dispositivos legais se alicerçam no artigo 8.º, n. IV, da Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, que consagra o princípio de que compete à União, organizar as forças armadas, tendo, em sua organização, atribuído aos Municípios a instalação e manutenção das Juntas de Serviço Militar, dada a dificuldade da União manter, nos mais longínquos rincões do País, tais serviços.

A Douta Procuradoria da Fazenda exarou o seu parecer de fls. 3 a 4, e opina no sentido de que tais despesas devem ser incluídas na Lei de Meios dos Municípios, para poderem ser pagas, acontecendo, porém, que tais despesas constituem encargos dos Municípios e, por isso, estão incluídas nas diversas dotações orçamentárias dos mesmos, quer «correntes», quer de «capital», não necessitando a sua inclusão expressa sob o título às Juntas de Serviço Militar, pois são despesas de pessoal, material, encargos diversos e de material permanente dos mesmos Municípios.

Em tais condições, as despesas em questão constituem, assim, encargos dos Municípios.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 28 de agosto de 1973.

— a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro relator».

11. Decisões do Tribunal Pleno

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução : 1.850/73 — TC
Protocolo : 4.430/73 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Santana do Itararé
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão : Resposta nos termos do parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Ausente o Conselheiro Raul Viana (licença especial). Participou da sessão o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Impossibilidade da remessa ao Tribunal de Contas, do Balanço Geral do exercício, em virtude de incêndio na Prefeitura, que destruiu a maioria dos documentos contábeis. Solicitação do Prefeito para que o Tribunal de Contas nomeie Comissão para restaurar e compor o balanço.

Observação: A decisão do Tribunal baseou-se no Parecer n. 2.564/73, da Procuradoria do Estado junto a este Orgão, que transcrevemos:

1. O protocolo em apreço trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, sobre a viabilidade de constituição de uma Auditoria Especial, composta por técnicos deste Egrégio Tribunal, com o objetivo de promover levantamentos contábeis e elaborar o Balanço Geral do exercício de 1972, dessa Municipalidade, tendo em vista o incêndio irrompido no Paço Municipal, na noite de 30.01.73, e a falta de profissionais habilitados na região para aquele desiderato.

2. O senhor Prefeito Municipal alega, ainda, no Ofício n. 054/73, às fls. 1, que, corre inquérito pela 10.ª Subdivisão Policial de Jacarezinho, onde inclusive, se encontra parte da documentação salva do incêndio, que está à disposição de técnicos habilitados que possam ser designados para a sua análise.

3. A Assessoria Técnica desta Corte de Contas, elaborou substancialmente a informação a propósito do feito, conforme se depreende dos documentos de fls. 4 [usque» 8, historiando os acontecimentos verificados no Município, citando inclusive a Douta decisão tomada por este Órgão, em Sessão Plenária realizada em 1.º.04.73, quando, preliminarmente, decidiu aguardar, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo pronunciamento do atual Prefeito Municipal.

4. No tocante ao objeto da consulta, entendemos que a iniciativa do levantamento contábil e das demais medidas que tal mister exigir, é da alçada exclusiva do chefe do Poder Executivo Municipal, que a priori, deve contratar os serviços especializados de técnicos em contabilidade, mesmo que para isso tenha que recorrer a centros maiores. Ao Tribunal de Contas, portanto, não cabe, nesse momento, qualquer ingerência no sentido de proceder a verificação ora proposta.

5. Quanto à novação ou dilação do prazo para que o senhor Prefeito Municipal adote as providências que o caso necessitar, ratificamos o contido na Instrução da Assessoria Técnica, opinando pela dilação, a fim de que a autoridade Municipal possa atender ao dispositivo constitucional que trata do encaminhamento das Prestações de Contas, para Parecer Prévio deste Tribunal.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de julho de 1973.

Ubiratan Pompeo Sá — Procurador».

Resolução : 1.880/73 — TC
Protocolo : 1.693/73 — TC
Interessado : Prefeitura Municipal de Alto Paraná
Assunto : Consulta
Relator : Conselheiro José Iser
Decisão : Resposta nos termos da Instrução da Diretoria de Con-
tas Municipais. Unânime. Ausentes os Conselheiros Ra-
fael Iatauro (Presidente), Raul Viana (licença especial),
Antonio Ferreira Rüppel e João Féder. Participaram da
sessão os Auditores José de Almeida Pimpão, Gabriel
Baron, Antonio Brunetti e Ruy Baptista Marcondes. Não
votou o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, que estava
presidindo a sessão.

EMENTA — Consulta. Esclarecimentos relacionados com o pessoal assalariado do Município.

Observação — A consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Alto Paraná, na íntegra, foi a seguinte:

«Prezado Senhor Presidente.

Levo ao conhecimento de V. Excia. que, ao assumir as funções de Prefeito deste Município, constatei que o meu antecessor, no último mês de sua administração tomou medidas com relação a empregados da Municipalidade regidos pela CLT concedendo favores a uma pequena minoria e relacionados com aumento de salários aos mesmos numa atitude discricionária com relação a outros empregados criando assim um clima de insatisfação dos prejudicados.

Além de tal aspecto há ainda a considerar a difícil situação financeira em que deixou o Município e que, com os novos encargos salariais tende a piorar.

Por esta razão e com o desejo de moralizar a situação criada, venho pelo presente solicitar de V. Excia. determinar informar oficialmente a esta Administração sobre a validade ou não daquelas medidas para o que, em anexo forneço alguns dados sobre os fatos.

Deseja também esta Administração ser informada si o Ato Complementar n.º 30 é aplicável ou não ao pessoal empregado da Prefeitura e regido pela CLT e si o referido instrumento ainda está em vigor.

Finalmente informo a V. Excia. que as informações a serem prestadas são de alta valia para esta Administração que deseja coibir os abusos praticados.

Agradecendo a atenção de V. Excia., rogo a Deus pela felicidade de todos os componentes desse Tribunal e subscrevo-me com alto apreço e consideração.

Atenciosamente

Agostinho Stefanello

Prefeito Municipal

CASOS PARA OS QUAIS PEDE-SE INSTRUÇÕES

Cidadão «A» — Admitido em 26-2-62, como operário, percebendo o salário mínimo até 1-9-70, quando passou a exercer função de **Fiscal Urbano**, com salário um pouco superior ao salário mínimo. Nesta função permaneceu até 1-5-72, depois em 1-5-72 obteve um aumento melhor e em 2-1-73 obteve mais um aumento na proporção de 33%.

Não existe na Prefeitura nenhuma legislação que cria os cargos ou funções do pessoal da CLT e nos cargos estatutários existe o cargo de Fiscal dos Serviços Urbanos.

Cidadão «B» — Admitido em 15-8-64 como operário percebendo nestas condições o salário mínimo até que em Dezembro/71 passou a exercer a função de «Tratorista» com melhoria de salários. Em Maio de 72 a exemplo de todos os outros empregados obteve aumento de sua remuneração e em Janeiro/73 novamente foi agraciado com aumento na proporção de 33%.

Outros casos — Havia na Prefeitura diversos empregados que trabalhavam por hora e não eram registrados. Em Janeiro/73 o então Prefeito registrou todos eles com salários os mais diversos, criando com isto sérios problemas de ordem moral perante outros empregados dado os valores dos salários que foram superiores. O registro na Carteira Profissional consta como admitido em Janeiro/73.

Obs.: — Para a fixação dos salários não houve nenhuma Lei da Câmara ou Decreto do próprio Executivo a não ser a própria fixação na carteira de trabalho.

- Perguntas** — 1) Casos Cidadãos A e B — É legal a fixação do aumento na proporção citada?
- 2) Para o pessoal da CLT, empregados da Prefeitura tem ou não aplicação do Ato Complementar n.º 30?
- 3) Existe ou não outras disposições que regulam o aumento do pessoal da CLT e em caso afirmativo quais são estas disposições?
- 4) Como se deduz o aumento tem aspectos de imoralidade pois o objetivo foi prestar favores e não direitos a alguns beneficiados. Então, no caso do problema seguir para apreciação judicial, quais os argumentos que a Prefeitura deve usar?
- 5) Antes de subir à Justiça, qual a atitude recomendada a ser usada pelo atual Prefeito com o objetivo de coibir e anular tal irregularidade?
- 6) **Caso de outros cidadãos** que trabalham por hora e foram registrados em janeiro na Carteira Profissional. — Si a Prefeitura dispensar referidos empregados para poder manter a paridade salarial, a indenização será calculada também pelo tempo de serviço que trabalharam por «hora» sem registros na Municipalidade?

2. A decisão do Tribunal, baseada na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, na íntegra, é a seguinte:

«Contém o presente expediente, ofício, originário da Prefeitura Municipal de Alto Paraná, em que o Sr. Prefeito solicita desta Corte de Contas, nos termos em que se expressa na inicial, alguns esclarecimentos relacionados com o pessoal assalariado daquele Município, anexando, para tanto, alguns dados que julga elucidativos.

I. A Administração se organiza no Estado, constituindo o conjunto dos órgãos que realizam a função denominada administrativa. O desempenho da função administrativa supõe uma organização ou estrutura.

Como afirma BIELSA, a administração pública é, em primeiro lugar, organização, e não pode realizar-se, ao menos ordenadamente, sem essa prévia organização. Faz-se preciso uma organização técnica e econômica dos meios necessários à efetivação da atividade administrativa.

Donde a asserção de BASAVILBASO de que o conjunto das regras de direito que estabelecem a competência desses instrumentos ou órgãos, suas relações hierárquicas e situação jurídica, sua forma de atuar e contróle da ação, como devem coordenar-se no interesse da unidade do Estado, constitui a «organização administrativa».

A execução das atividades administrativas implica, assim, na criação de cargos e organização de serviços.

Criados os serviços públicos, surge como decorrência natural a exigência do elemento humano para executá-los segundo as normas da Administração e as necessidades dos administradores.

Esse elemento humano, recrutado na forma da lei, é que constitui o pessoal administrativo, integrado pelos servidores públicos em geral.

Servidores públicos são, portanto, todos aqueles que prestam serviços às repartições estatais centralizadas ou não, mediante retribuição pecuniária e sujeitos às normas legais que regulamentam cada espécie, formando duas classes distintas.

Assim, além dos funcionários dos quadros fixos, permanentes, estáveis, e que compreendem especialmente o conjunto de carreiras e cargos isolados e considerados fixos, regidos de forma estatutária, a Administração poderá utilizar-se do concurso de terceiros para a execução dos seus serviços e que constituem a parte oscilante, instável, variável do funcionalismo, ditos contratados, e que são regidos pela Legislação Trabalhista.

Dada a natureza das indagações formuladas na inicial, trataremos nesta Instrução apenas dos aspectos pertinentes à segunda categoria funcional.

II. Os contratados constituem um grupo excepcional no quadro da Administração, porque são admitidos no serviço público, para uma função ou serviço, por forma diversa dos demais servidores, ou seja, por um ajuste individual de trabalho.

Seus serviços são, por isso mesmo, ajustados por tempo certo ou para uma atividade específica, mediante remuneração especial, até mesmo fora dos padrões estatutários.

Embora ajustados para tempo ou trabalho certos, pode a Administração rescindir o contrato quando lhe convier, respeitado o instituto da indenização.

Os direitos e vantagens do servidor contratado são estabelecidos no contrato, se escrito, ou na legislação específica, se verbais ou se omitidos no expresso. Deste modo, o contrato expresso não pode dar outros direitos e vantagens funcionais além daqueles referidos na legislação trabalhista, como também não pode restringi-los sob pena de nulidade plena da cláusula restritiva, muito embora, possa, o contrato, submeter o contratado ao regime estatutário em tudo que não contrariar as cláusulas do ajuste e a natureza instável das suas funções.

III. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada encontra suas fontes legais nos seguintes termos:

Lei n.º 6.174/70

Art. 349 — O serviço público poderá também ser prestado por pessoal admitido para o exercício temporário de determinadas funções, notadamente de caráter braçal ou técnico-científico, técnicas e especializadas, para cuja execução não haja funcionário habilitado em número suficiente.

§ 1.º — O pessoal de que trata este artigo é regido pela legislação Trabalhista, com as mesmas restrições legais aplicáveis ao pessoal federal da mesma categoria.

§ 2.º — A admissão desse pessoal ficará subordinada à absoluta necessidade do serviço, à dotação orçamentária específica, ao pronunciamento das autoridades indicadas em legislação própria e à habilitação prévia realizada por órgão competente do Estado.

§ 3.º — É vedado atribuir ao contratado funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

Art. 350 — A situação de pessoal contratado não confere direito, nem expectativa de direito de efetivação no serviço público estadual.

Lei n.º 4.544/62

Art. 17 — As atividades de natureza transitória ou eventual serão exercidas por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio de serviço, obras ou fundo especial.

Art. 18 — O pessoal temporário será regido pela Legislação Trabalhista.

§ 1.º — O salário do pessoal temporário enquadrar-se-á dentro das condições regionais de trabalho, observando-se na respectiva fixação as obrigações e encargos a serem desempenhados.

§ 2.º — Os Secretários de Estado e os dirigentes de órgãos autônomos que destinarem parcela dos recursos mencionados no artigo 17 ao pagamento do pessoal temporário submeterão anualmente ao Governador do Estado, o respectivo programa de aplicação.

§ 3.º — O programa deverá especificar a classificação dos empregos, a retribuição e as atribuições a serem exercidas, discriminadamente por categorias, não podendo o salário de cada emprego exceder o valor do vencimento base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações equivalentes ou semelhantes.

Art. 20 — Caberá igualmente ao DESP manifestar-se sobre as condições de admissão de pessoal temporário, quanto à natureza das atividades a serem desempenhadas, às relações de emprego, à fixação dos salários, à equivalência, semelhança e cor-

responsabilidade de encargos e obrigações, à seleção e outros aspectos de administração do pessoal.

Art. 22 — O pessoal temporário não poderá ser desviado para serviços diferentes daqueles para que foi admitido, sob pena de demissão da autoridade ou funcionário responsável por tal irregularidade.

Constit. Estadual

Art. 59 — O Estado e os Municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos na Constituição da República e nas leis federais.

Art. 78 — Aplica-se a legislação Trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou contratados para função de natureza técnica ou especializada.

Dec. Lei 200/67

Art. 96 — Nos termos da legislação trabalhista poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em instituto, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração direta ou autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 97 — Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período.

Art. 124 — O pessoal técnico especializado a funções de assessoramento superior da Administração Civil será recrutado no setor público e privado, selecionado segundo critérios específicos, submetido a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 4.º — O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

Ato Compl. n.º 52/69

Art. 1.º — Fica vedada a nomeação, contratação ou admissão de funcionário ou servidor da administração direta ou autárquica dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive das Secretarias e Serviços auxiliares dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas, a partir da publicação deste Ato:

§ 1.º — Excetuam-se dessa proibição:

I — ...

II — ...

III — A contratação ou admissão do pessoal para serviços essenciais nos setores da saúde, ensino e pesquisa, assim como pessoal auxiliar estritamente necessário à execução desses serviços;

IV — A contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, **assim como para serviços braçais;**

V — ...

VI — **A renovação de contratos.**

§ 2.º — A nomeação, contratação ou admissão em desacôrdo com o disposto neste Ato é nula de pleno direito e acarreta a demissão da autoridade e do funcionário que a autorizou ou realizou.

Const. Federal

Art. 106 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza especializada será estabelecido em lei especial.

Inserese do artigo citado (106) que, até o advento de nova lei regulamentadora da matéria, esta continua sendo regida pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 01-05-43. (Consolidação das Leis do Trabalho), com suas modificações posteriores a legislação complementar.

IV. Definido, assim, os parâmetros legais nos quais se enquadram os servidores admitidos sob regime das Leis Trabalhistas, passaremos a considerar o contrato de trabalho no âmbito administrativo.

Os contratos administrativos, ressalvados as suas peculiaridades, regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem os contratos de direito comum: objeto lícito, agente capaz, livre manifestação da vontade, não atentar contra a moral, a ordem pública e aos bons costumes.

O contrato administrativo, destinando-se à consecução de finalidades públicas, não tem nem poderia ter a estabilidade dos contratos particulares. O Poder Público, tendo por função atender às exigências coletivas, não se vincula ao interesse privado, por cláusulas contratuais intangíveis.

É inegável que nos contratos administrativos cabem normas de direito privado, mas estas só se aplicam quando não conflitem com os princípios expressos ou implícitos no direito público, nem contrariem o fim supremo da Administração, é a realização do bem comum.

No direito comum, o contrato de trabalho é o acôrdo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprêgo, e poderá ser acordado por prazo determinado ou não.

Podem, como dissemos, ser verbais ou escritos, sendo sempre escritos quando celebrados na esfera pública, por ser da essência do ato administrativo sua forma e publicidade, o que vem possibilitar um melhor contrôle na fiscalização da execução orçamentária.

A respeito, encontramos no C. Cont. Pública:

[Art. 777 — Em nenhum caso poderá ser permitida a celebração de contratos verbais com a Fazenda Pública, sendo nulos de pleno direito os ajustes que assim forem concluídos].

«Parágrafo Unico — A nulidade de tais contratos e ajustes ou dos praticados com inobservância das leis que os regularem, não obsta a responsabilidade dos funcionários públicos que tomarem parte nos primeiros e praticarem os segundos».

E ainda, na Lei n.º 4.320/64, quanto à fiscalização da execução orçamentária:

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado e após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1.º — ... omissis ...

§ 2.º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — O contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

Firmado o contrato de trabalho com o Poder Público, será ele, após, lavrado em livro próprio e feitas as respectivas averbações na Carteira Profissional dando-se, em seguida, publicidade do ato.

A respeito, dispõe a C.L.T.:

Art. 29 — Apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado, terá aquele o prazo de 48 horas para anotar na mesma, especificamente, a data da admissão, a natureza dos serviços, o n.º no registro legal de empregados e a remuneração, sob penas cominadas nesta lei.

Art. 456 — A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito, e suprida por todos os meios permitidos em Direito.

Cumpridas as formalidades trabalhistas-administrativas, as alterações salariais subsequentes só poderão efetuar-se sob a forma de «térmo aditivo» e serão averbadas na respectiva carteira profissional, não havendo um limite máximo para a fixação do «quantum» de tais aumentos. O térmo aditivo, que caracteriza uma prorrogação ou renovação de contrato, está sujeito às mesmas formalidades exigidas para a legalidade do contrato originário. (C.C.P. art. 769).

Sendo as relações contratuais de trabalho, de livre estipulação entre as partes interessadas, as bases dos salários e demais vanta-

gens variam conforme a natureza de cada função ou de cada trabalho a ser executado, e segundo a especialização ou o nível técnico das pessoas necessárias à sua consecução.

Atentando, porém, o Administrador, que toda melhoria salarial deverá ser extensiva aos demais assalariados, com deveres, atribuições e responsabilidades iguais ou equivalentes.

Tal princípio, pela justiça social que encerra, foi lembrado pelos legisladores nos seguintes textos:

C. L. Trabalho

Art. 461 — Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1.º — Trabalho de igual valor, para fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cujas diferenças de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2.º — Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadros de carreira hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

Dec. Lei 200/67

Art. 94 — O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-la aos seguintes princípios:

I — Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II — ...

III — ...

IV — ...

V — ...

VI — Retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício deste requer, satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho.

Const. Federal

Art. 165 — A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

III — proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

XVII — proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

Deverá, o Administrador, observar, no reajuste de vencimentos ou de salários destinados a compensar a desvalorização da moeda, as disponibilidades reais do erário, para não comprometê-lo de forma desastrosa com aumentos seguidos e sem verbas orçamentárias que os suporte.

Atentar, ainda, para a permanente preocupação do Governo Federal em limitar os gastos correntes do setor público da economia nacional a fim de permitir a liberação da maior soma possível de recursos para o financiamento de investimentos essenciais ao desenvolvimento econômico do país.

Tal colaboração, nos autoriza dizer, que as normas de política salarial estabelecidas para os assalariados em geral devem ser extensivas aos servidores públicos não só da União, como também dos Estados e Municípios, a fim de se evitar indesejáveis distorções com reflexos danosos para a economia da nação.

VI. Os contratos administrativos, não é demais repetir, regulam-se pelos mesmos princípios gerais que regem a matéria no direito comum, no que concerne ao acordo de vontades e ao objeto, observadas, porém, quanto à sua estipulação, aprovação e execução, as normas de Direito Público, mormente as prescritas no Código de Contabilidade Pública, do qual extraímos os seguintes preceitos:

Art. 764 — São providos mediante contrato todos os fornecimentos, transportes, aquisições, alienações, aluguéis ou serviços relativos aos diversos departamentos da administração pública.

Art. 772 — As disposições sobre contratos aplicam-se aos ajustes, acordos ou obrigações que derem origem ao recolhimento da receita ou ao pagamento de despesas de qualquer natureza.

Art. 775 — A estipulação dos contratos administrativos compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessórias.

§ 1.º — São cláusulas essenciais e como tais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade;

a — as referentes ao objeto do contrato, com indicação minuciosa dos materiais a serem fornecidos ou dos trabalhos que tiverem de ser executados bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

b — as que definem as obrigações recíprocas dos contratantes quanto à execução ou rescisão dos contratos;

c — ... omissis ...

d — ... " ...

e — ... " ...
f — ... " ...

§ 2.º — São cláusulas acessórias todas as demais reguladoras das condições necessárias à integral e perfeita execução dos contratos.

Art. 783 — Todos os contratos com administração pública, salvo a exceção da letra **g** do art. 767, serão lavrados em livros especialmente destinados a esse fim, com termos de abertura e encerramento, rubricadas as folhas pelo chefe da repartição ou pelo funcionário graduado que o mesmo designar.

Art. 789 — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no Diário Oficial, dentro de 10 dias de sua assinatura, e, ... omissis ...;

VII. Dado o caráter precário e instável da admissão do contratado, o administrador deverá, quanto antes, providenciar a criação dos respectivos cargos, se os julgar de cunho permanente e indispensáveis à sua administração, preenchendo-os na forma da lei. Caso contrário, deverá usar da colaboração eventual prestada à Administração sob a forma de «serviços de terceiros», que dispensa a via contratual.

Dispõe, a respeito, o Dec. Lei n.º 200/67:

«Art. 111 — A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica «Pessoal», e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho».

Supondo termos elucidado os mais importantes aspectos que o expediente enseja, passamos a responder aos quesitos de forma mais objetiva:

Cidadão «A» — No exemplo citado, os aumentos salariais são legais. Irregular é o ingresso em cargo público (Fiscal dos Serviços Urbanos) sem o preenchimento dos requisitos legais (concurso de provas ou de provas e títulos);

Sendo o serviço ou função do contratado de caráter eventual e por tempo determinado, não há exigência que pre-exista nos Quadros públicos à maneira dos cargos;

Cidadão «B» — Se o cargo de «tratorista» existir no Quadro funcional do Município, aplica-se aqui, «mutatis mutandis», o que foi dito no item anterior;

Outros casos — A Instrução por nós elaborada tratou dos assuntos aqui registrados;

Independente de autorização legislativa a fixação dos salários. É da competência privativa do Prefeito a celebração de contratos dessa natureza. A Verba para esse fim corre à conta da dotação «Pessoal»/Pessoal Civil/Salários de Pessoal Temporário».

Perguntas — 1 — É legal a fixação do aumento, conforme expusemos;

2 — O Ato Complementar n.º 30, de 26-12-66, deixou de vigorar com o advento da nova Carta Federal, nos seguintes termos:

«Art. 182 — Continuam em vigor o Ato Institucional n.º 5, de 13-12-68, e os demais Atos posteriormente baixados».

3 — Referências no texto da Instrução;

4 — O Tribunal de Contas não examina o mérito dos atos administrativos mas sim a sua legalidade no que concerne a arrecadação da receita ou a realização da despesa e ainda, a proibidade da administração, a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento, entre outras atribuições.

5 — Qualquer procedimento judicial que se pretenda tomar contra o Prefeito deverá ater-se às normas do Dec. Lei n.º 201/67, quanto à responsabilidade criminal e político-administrativa, e às legislações próprias quanto à responsabilidade civil e política.

6 — para efeito de indenização na esfera trabalhista, o «quantum» será calculado na base de 200 (duzentas) horas por mes, se o salário for pago por hora.

A apreciação superior.

D.C.M., em 21 de março de 1973.

a) MURILLO M. ZÉTOLO

Assessor Jurídico TC.28